



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ALDO JORGE ZANCHETA DE CALASANS

**OS CRIMES VIRTUAIS E SUA REPARAÇÃO CIVIL - PERSPECTIVAS
ACERCA DO CYBERBULLYING**

**Assis/SP
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ALDO JORGE ZANCHETA DE CALASANS

**OS CRIMES VIRTUAIS E SUA REPARAÇÃO CIVIL - PERSPECTIVAS
ACERCA DO CYBERBULLYING**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando: Aldo Jorge Zancheta de Calasans
Orientadora: Gisele Spera Máximo**

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

C143c CALASANS, Aldo Jorge Zancheta de

Os crimes virtuais e sua reparação civil: perspectivas acerca do cyberbullying/ Aldo Jorge Zancheta de Calasans – Assis, 2018.
69 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito)
Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA

Orientadora: Ms. Gisele Spera Máximo

1. Redes Sociais. 2. Cyberbullying. 3. Internet

CDD: 004.678
Biblioteca da FEMA

OS CRIMES VIRTUAIS E SUA REPARAÇÃO CIVIL - PERSPECTIVAS ACERCA DO CYBERBULLYING

ALDO JORGE ZANCHETA DE CALASANS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: _____
Gisele Spera Máximo

Examinador: _____
Luiz Antônio Ramalho Zanotti

DEDICATÓRIA

A Deus, o que seria de mim sem a fé que eu tenho Nele.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me concedido saúde, força e disposição para fazer a faculdade e o trabalho de final de curso. Sem ele, nada disso seria possível.

A minha esposa Rafaela, que jamais me negou apoio, carinho e incentivo. Obrigado, amor da minha vida, por aguentar tantas crises de estresse e ansiedade. Sem você do meu lado nada seria possível.

A minha família, que me deu apoio e incentivo nas horas difíceis, principalmente minha mãe Andréia, minha avó Dairde, meus irmãos Adolfo e Afonso, sem vocês eu não sou nada.

Aos meus sogros, Newton Calasans e Fátima, pelo acolhimento, proteção, incentivo e amor, dado em todos os momentos de minha vida. Vocês são extremamente importantes em minha vida.

Aos meus amigos, obrigado pelos inúmeros conselhos. As risadas, que vocês compartilharam comigo nessa etapa tão desafiadora da vida acadêmica, também fizeram toda a diferença. Minha eterna gratidão a todos.

Aos meus amigos e companheiros da OAB, obrigado por cada minuto que me deram para que eu conseguisse terminar esse trabalho. Vocês são muito importantes para mim.

Agradeço a todos os professores, especialmente a orientadora Me. Gisele Spera Máximo, por exigir de mim muito mais do que eu imaginava ser capaz. Manifesto aqui minha gratidão eterna por compartilhar sua sabedoria, o seu tempo e sua experiência, você sempre fará parte da minha vida.

A FEMA – Fundação Educacional do Município de Assis, que ao longo da minha formação ofereceu um ambiente de estudo agradável, motivador e repleto de oportunidades.

A minha bisavó Maria José, (in memoriam), por ter me ensinado valores que carrego comigo em todos os momentos. Obrigado por me olhar de algum lugar. Sei o quanto a senhora está feliz por minha vida.

“Nós só podemos ver um pouco do futuro, mas o suficiente para perceber que há muito a fazer.”

Alan Turing

RESUMO

Após a era industrial, mais especificamente na atual sociedade pós-moderna, as facilidades proporcionadas pelo uso de sistemas eletrônicos, especialmente computadores, foram responsáveis por uma onda crescente de informatização das atividades cotidianas das pessoas. Essa nova postura social e cultural resultou na conhecida sociedade da informação, modificando substancialmente as relações jurídicas e econômicas em todo o mundo. Como consequência dessa total vinculação da sociedade à tecnologia da informação, a criminalidade também sofreu modificações, passando por processo semelhante, qual seja, a criminalização na esfera digital ou cyberbullying. Surgiram, assim, novos bens jurídicos a serem tutelados como forma de se manter a ordem constitucional, civil e penal. Diante dessa nova realidade criminosa, o trabalho discute a evolução da sociedade da informação e o impacto dos novos crimes dessa modalidade virtual considerando sua consequência.

O presente trabalho busca analisar a sociedade de informação, o crime de cyberbullying e sua relação com o ordenamento legal vigente, através de pesquisa bibliográfica e, analiticamente, compreender os aspectos estruturais relacionados ao cyberbullying, principalmente sobre a necessidade de construir mecanismos legais eficientes na sua reparação.

Palavras-chave: Sociedade da informação. Crime digital. Cyberbullying.

ABSTRACT

After the industrial age, more specifically in today's postmodern society, the facilities provided by the use of electronic systems, especially computers, were responsible for a growing wave of computerization of people's daily activities. This new social and cultural stance has resulted in the well-known information society, substantially modifying legal and economic relations around the world. As a consequence of this total binding of society to information technology, crime has also undergone changes, going through a similar process, that is, criminalization in the digital sphere or cyberbullying. Therefore, new legal assets have emerged to be protected as a way of maintaining the constitutional, civil and penal order. Face this new criminal reality, the work discusses the evolution of the information society and the impact of the new crimes of this virtual modality considering its consequence.

The present work seeks to analyze the information society, the cyberbullying crime and its relation to the current legal order, through bibliographical research and, analytically, to understand the structural aspects related to cyberbullying, mainly on the need to build efficient legal mechanisms in its repair.

Keywords: information society; digital crime; Cyberbullying.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. INTERNET E DIREITO – PRINCÍPIOS E CONCEITOS	13
1.1. SOCIEDADE PÓS-MODERNA E A INTERNET COMO FERRAMENTA DE COMUNICAÇÃO	13
1.2. ORIGEM E MARCO CIVIL DA INTERNET	20
1.3. DO CRIME NO BRASIL	23
1.3.1. Conceito teórico de crime	23
1.3.2. Conceito jurídico de crime no mundo concreto	24
1.3.3. Conceito jurídico de crime no mundo digital	26
1.3.4. Classificação dos crimes digitais	26
1.4. PRINCÍPIOS NO DIREITO PENAL	30
1.4.1. Da Legalidade, reserva legal e anterioridade da lei penal	30
1.4.2. Da proibição da analogia “ <i>in malam partem</i> ”	31
2. DO CYBERBULLYING	33
2.1. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITOS	33
2.2. A VIOLÊNCIA QUE NÃO É CONCRETA, MAS É REAL – CONSEQUÊNCIAS	35
2.3. ESPÉCIES DE <i>CYBERBULLYING</i>	37
2.3.1. Calúnia	37
2.3.2. Difamação	39
2.3.3. Injúria	40
2.3.4. Constrangimento ilegal	43
2.3.5. Ameaça	44
2.3.6. Falsa identidade	45
3. DA REPARAÇÃO CIVIL, AVANÇOS LEGAIS, OCORRÊNCIAS E CASOS CONCRETOS	46
3.1. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	46
3.2. CONCEITO DE RESPONSABILIDADE	48
3.2.1. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA	54
3.3. ATO ILÍCITO	55
3.4. CASOS CONCRETOS	56

CONCLUSÃO 65
REFERÊNCIAS..... 67

INTRODUÇÃO

Com a constante utilização da informática, bem como com os avanços da era digital, a sociedade se tornou cada vez mais virtual desencadeando numa verdadeira “revolução digital”, que é considerada de extrema importância para a evolução da comunicação e da sociedade como um todo.

A internet trouxe inúmeros benefícios a todos nós, porém, propiciou o surgimento de novas práticas ilícitas, bem como possibilitou o avanço ou modificação da incidência de crimes já existentes, bem como a criação de novos crimes caracterizados como crimes da era digital.

Essas novas condutas praticadas através dos meios eletrônicos, passaram a ser denominadas de *cyberbullying*, crimes cibernéticos, crimes virtuais, crimes informáticos ou eletrônicos.

E como é sabido, apesar de toda a disposição de nossos legisladores, o Direito não consegue acompanhar a velocidade das transformações sociais, sendo este um dos pontos de estudo do presente trabalho.

É perceptível que há uma grande dificuldade para o ordenamento jurídico resolver os novos conflitos que lhe são postos à apreciação decorrentes das relações virtuais, devido à vasta proporção que a internet tomou pelo mundo ocasionando muitas mudanças, as quais acabaram não sendo acompanhadas devidamente pela legislação brasileira, fazendo com que o jurista dentro do possível enquadre as novas condutas lesivas nos tipos penais já existentes, já que as legislações existentes e o controle das autoridades não são tão eficientes quanto deveria ser.

Ganha ênfase a urgência da necessidade de proteção aos sistemas estruturantes da nova forma de sociedade, ou seja, da sociedade virtual, seja na esfera econômica ou no âmbito cultural.

Neste ínterim, o presente trabalho visa demonstrar os aspectos gerais dos crimes virtuais, bem como a sua responsabilização civil, disponibilizando ao leitor um maior entendimento especialmente acerca da ocorrência do crime de *cyberbullying* e a legislação existente para tais conflitos, além de tornar públicos os impactos dessa nova criminalidade que surge na sociedade.

Além disso, aborda de forma geral, em seu primeiro capítulo, a terceira revolução industrial que decorreu dos novos modos de vida da sociedade, contextualizando a sociedade da Informação através da análise dos elementos que serviram de base para a sua estruturação e desenvolvimento, os quais se embasaram na construção de mecanismos de produção e comunicação ligados à tecnologia e aos meios virtuais.

Ainda neste momento foi necessária uma discussão panorâmica acerca da chegada da internet no Brasil, bem como a importância da modificação da forma de comunicação e de realização das atividades comerciais, sociais e econômica da sociedade.

No capítulo segundo, estuda-se as espécies de crimes reais relacionados com o mundo virtual, dando o enfoque necessário ao tema central do trabalho, qual seja, o *cyberbullying*.

Procura-se traçar uma linha de pesquisa que traga ao leitor desde o início do crime de *cyberbullying*, passando pela parca legislação atinente à espécie, desencadeando na conclusão da necessária atenção ao *cyberbullying*, o qual, conforme se demonstrou vem tomando proporções de grande monta.

Já o terceiro capítulo traz a abordagem do *cyberbullying* pela visão da reparação civil, bem como sua evolução nos moldes da legislação e a postura dos nossos Tribunais de Justiça Brasileiro, através da análise de julgados sobre o tema.

Finalizada a pesquisa, porém, nem de longe esgotado o tema discutido, restou evidenciado que a legislação civil e penal, vem a passos lentos, ao encontro do acolhimento do tema, especialmente no que se refere à incriminação de condutas. Percebe-se um vazio normativo materializado na carência de previsões legais, permitindo-se um impacto substancial nas vítimas dessa sociedade de informação.

Com relação aos aspectos metodológicos importante destacar que as questões foram suscitadas através da pesquisa investigativa em bibliografias, procedendo a análise da literatura relacionada ao tema em livros, revistas escritas e eletrônicas, imprensa escrita e legislações que permitiram a coleta de dados e informações.

E, por fim, quanto aos objetivos almejados, a pesquisa é analítica, pois, a partir da análise dos fenômenos tratados inclusive pelas jurisprudências reportadas referentes ao tema, procura-se compreender determinações significativas sobre o problema, bem como suas características e causas.

1. INTERNET E DIREITO – PRINCÍPIOS E CONCEITOS

1.1. SOCIEDADE PÓS-MODERNA E A INTERNET COMO FERRAMENTA DE COMUNICAÇÃO

A sociedade pós-moderna possui como características peculiares a propensão a se deixar dominar pela imaginação das mídias eletrônicas, a colonização do seu universo pelos mercados (econômico, político, cultural e social), e especialmente a celebração do consumo como expressão pessoal de sucesso e felicidade.

Paralelamente também se verifica como característica desta atual forma de sociedade a pluralidade cultural, com a polarização social devido aos distanciamentos acrescidos pelos rendimentos e a falência dos ideais emancipadores como aquelas propostas pela Revolução Francesa, sob a tríade liberdade, igualdade e fraternidade.

Neste compasso a pós-modernidade envolve todos esses fenômenos atuais, dirigindo a comunidade a uma lógica cultural que valoriza o relativismo e o distanciamento das relações pessoais.

A sociedade pós-moderna denota configuração de traços sociais que significam a erupção de um movimento de descontinuidade da condição moderna: mudanças dos sistemas produtivos e crise do trabalho e a crise do individualismo.

Assim, em outras palavras, a pós-modernidade tem predomínio do instantâneo, da perda de fronteiras, gerando a ideia de que o mundo está cada vez menor através do avanço da tecnologia. Estamos diante de um mundo virtual, imagem, som e texto em uma velocidade instantânea.

A cada instante o mundo contemporâneo fica mais tecnológico e os usuários dos meios de comunicação virtuais (computadores, internet, celulares), cada vez mais expostos ao perigo de serem vítimas de crimes virtuais das mais diversas naturezas.

Essa ameaça iminente não poderia e nem deveria estar passando tão distante dos legisladores brasileiros, os quais têm o encargo de pensarem em ações e leis eficazes no sentido de dirimir os malefícios desse imprescindível modo virtual de viver, trazendo aos usuários mais segurança e certeza jurídica da punição dos sujeitos mal-intencionados que também usam a rede virtual.

Mesmo sabendo que o Direito está à sombra da evolução da sociedade, é certo que o mundo jurídico deve adequar-se à essas evoluções, amoldando-se aos conflitos pós-modernos e acolhendo os anseios da sociedade através de elaboração de novas normas que regulem os crimes que são cometidos no ambiente virtual, frisando que essas normas necessitam da mesma rapidez com que se evoluem os crimes virtuais.

Somente para se mensurar o dinamismo dessa “sociedade líquida pós-moderna” (Baumam, 2016) em que vivemos atualmente, não é heresia alguma afirmar que enquanto se inicia a leitura deste trabalho, os aparelhos de celulares, as televisões e até mesmo os demais eletrodomésticos que compõe os lares em geral, ainda que tenham sido comprados a menos de um ano, já estão defasados em relação aos lançamentos mais atuais.

Assim, evidente e até mesmo natural o avanço do desenvolvimento tecnológico pelo mundo e especialmente no Brasil, a popularização da internet, dos computadores e celulares, etc.

Esse avanço tecnológico permite a exploração de diversos caminhos para a prática de novos crimes os quais apesar de não especificados inteiramente em nosso ordenamento jurídico, recebem a denominação de crimes virtuais ou crimes cibernéticos.

Nessa liquidez da vida moderna, onde tudo tem velocidade crescente e com foco na facilitação das atividades humanas, os aparelhos eletrônicos em especial, os computadores e os celulares foram criados e vem sendo modernizados para facilitar e agilizar a comunicação pessoal, trazendo eficiência e dinamismo tanto nas tarefas domésticas quanto nas tarefas profissionais.

Atividades que demandariam horas para ser desenvolvidas passaram a ser finalizadas quase que automaticamente, permitindo um maior aproveitamento de tempo e até mesmo dinheiro, haja vista que não se pode descuidar do fato de que a economia está intimamente atrelada ao desenvolvimento tecnológico da sociedade.

Essas novas realidades vividas na era digital, somente foram objetos de preocupação e estudo pelo Direito a partir da constatação de que o mundo virtual está para o Direito assim como o mundo concreto, permitindo e acolhendo relações negociais civis e criminais entre as pessoas.

Assim como base para a evolução frenética do mundo virtual temos o quão o ser humano é movido pelo conforto, algo que as fabricantes já perceberam e aplicam no mercado consumidor.

Por isso, se justifica que cada vez mais eletrônicos e aparelhos tecnológicos tenham seu ciclo de vida diminuído, para que, seu sucessor desperte o desejo e seja objeto de compra e assim, nasce um padrão cíclico de evolução, compra e descarte.

Esse novo padrão de sociedade foi descrito por Ulrich Beck (1998, p. 203), como uma nova forma de sociedade, ou seja, uma modernização reflexiva “pós-modernidade”.

Neste giro, merece destaque que a indústria tecnologia em solo nacional não para de crescer. Em um estudo apresentado pelo G1, é possível perceber o quanto este setor de tecnologia tem ganhado destaque:

No ano passado, as empresas de tecnologia no país movimentaram US\$ 38 bilhões, um crescimento de 4,5% em relação a 2016, segundo dados divulgados pela Associação Brasileira das Empresas de Software (Abes) na noite desta segunda-feira (26). (G1, 2018.)

Depreende-se do texto acima, que houve um crescimento de quase 5 (cinco) por cento em relação ao ano de 2017 quando comparado com 2016, ressaltando-se que houve um movimento financeiro de 38 (trinta e oito) bilhões de dólares no mesmo período.

Contudo, quando a internet surgiu, tais números não eram expressivos como são atualmente. Isso porque, no início, o escopo para a criação da rede mundial de computadores versava apenas sobre conflitos e guerras. É por isso que, Barros, via site TechTudo¹, dispõe sobre o início da rede da seguinte forma:

[...]. Tudo começou na área militar dos Estados Unidos, com a intenção de ajudar a proteger o país nas guerras.

Os conceitos militares por trás da Internet começaram a surgir em meados dos anos 50, mas só na década de 60, com o mundo polarizado entre Estados Unidos e URSS que a ideia se desenvolveu. Cientes de poder da comunicação, os EUA criaram um sistema de descentralização de suas informações no Pentágono para evitar que possíveis ataques causassem a perda irreparável de documentos do governo.

Em 1962, o engenheiro Joseph Licklider, do Instituto Tecnológico de Massachusetts (MIT), já falava na criação de uma Rede Intergalática de Computadores. Sete anos depois, ficou estabelecido o marco do “nascimento da

¹ Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2013/04/internet-completa-44-anos-relembre-historia-da-web.html>

Internet”, com a criação da ARPANET, a rede de conexão da DARPA, Agência de Projetos de Pesquisa Avançada dos Estados Unidos. [...]. (BARROS, Thiago. via TechTudo, 2013).

Descreve o autor que essa tecnologia apareceu a priori dentro da área militar, mais precisamente nos Estados Unidos da América e em seu primórdio era a proteção dos países em guerras. Foi então, que ao mirar na proteção de dados norte-americanos, o engenheiro Joseph Licklider fez semear e nascer, ainda em 1962, projetos de uma rede de conexão de dados digital e integrada.

Assim, o contínuo desenvolvimento dos computadores e dos sistemas eletrônicos se consolidou durante a década de 1970, período em que a Guerra Fria começou a dar sinais de declínio e que é considerado por Castells como o ponto de mutação que levou ao desenvolvimento da Sociedade Informacional.

A origem da Revolução da Tecnologia da Informação firmou-se nos Estados Unidos, mais precisamente no Vale do Silício, localizado no condado de Santa Clara, 48 km ao sul de São Francisco, entre Stanford e San Jose. Tal região foi o centro das inovações eletrônicas no setor de tecnologias de informação.

O Vale do Silício foi transformado em meio de inovação pela convergência de vários fatores, atuando no mesmo local: novos conhecimentos tecnológicos; um grande grupo de engenheiros e cientistas talentosos das principais universidades da área; fundos generosos vindos de um mercado garantido e do Departamento de Defesa; e, nos primeiros estágios, liderança institucional da Universidade de Stanford².

E justamente no Vale do Silício no ano de 1970 que houve a difusão da microeletrônica, onde o engenheiro da Intel, Ted Hoff, estruturou em um único chip todos os componentes necessários ao processamento de dados e informações, criando assim, o microprocessador, ou seja, um computador em um único chip.

Este componente foi o responsável pela pulverização da informática em todos os nichos imagináveis, desde as atividades mais cotidianas as mais complexas. A microeletrônica potencializou de forma vertiginosa a capacidade da computação em agilidade, eficácia, flexibilidade, economia, mais ainda, permitiu a substituição do computador analógico pelo computador digital.

² CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede – A era da informação: economia, sociedade e cultura. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v.1. p.71

Em 1975, Ed Roberts, procurando desenvolver ferramentas eletrônicas para uma empresa japonesa de máquinas de calcular, construiu o Altair, um computador de pequena escala, quase artesanal, que era equipado com um microprocessador.

Em seguida, 1976, Steve Wozniac e Steve Jobs, através da *Apple Computers*, tomando como modelo o Altair, idealizaram e desenvolveram o primeiro microcomputador de sucesso comercial, e um marco da difusão da informática na sociedade, o Apple I.³

Da evolução do computador para o acesso à internet em escala comercial, tem-se pouco mais de uma década, ou seja, num curtíssimo espaço de 12 a 15 anos, conquista-se no Brasil, através de pesquisa acadêmica, o acesso à rede de comunicações, evidenciando-se assim o marco inicial do surgimento da internet.

Destaca, Leonardo Silva⁴, em publicação realizada pela Folha Uol, que:

No Brasil, a exploração comercial foi liberada em 1995. Universidades como as federais do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro estavam conectadas à rede desde 1989. A Fapesp (Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo) conectou-se um ano depois. (SILVA, Leonardo. via: Folha Uol, 2001).

Ou seja, em território nacional, a internet, surgiu como instrumento de pesquisa, em 1989 em universidades federais. Já a exploração comercial, foi liberada somente em 1995.

Desta forma, por ser um setor que não para de crescer, nem de se desenvolver e se aprimorar a todo instante, a tecnologia evoluiu e passou a não ser mais algo exclusivo visto como meio de defesa e proteção para países envolvidos em guerras e conflitos.

A partir da evolução da engenharia, da ciência e da tecnologia, é que foi possível dar acesso à internet a um grande número da população e assim se permitiu uma conexão mundial. Tudo é muito rápido atualmente, o que modificou desde a forma como nos comunicamos até o modo de como se recebe uma notícia, sendo tudo instantâneo.

E essa evolução chamada de Revolução Tecnológica da Informação⁵ buscou a aplicação do conhecimento na criação de novos mecanismos de processamentos de dados e

³ <https://pt.wikipedia.org/wiki/Apple>

⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1208200103.htm>

⁵ A terceira fase da Revolução Industrial, iniciada com o casamento bem-sucedido da eletrônica com a informática, no final da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), começa a provocar sobressaltos, pesadelos e desespero em dirigentes políticos e trabalhadores. Desencadeada nos Estados Unidos — e encarada a princípio como o advento da tão desejada era em que máquinas assumiriam as funções do ser humano e lhe dariam prosperidade e mais tempo para o lazer — a revolução *high tech* criou um novo monstro: o desemprego institucional. Um verdadeiro fantasma que, aonde chega e

informações, sendo que seu desenvolvimento é gerido por meio da difusão entre os usuários da própria informação, que dela se apropriam e inovam constantemente.

Nos dizeres de Immanuel Kant, “o conhecimento é um processo de síntese, no qual o intelecto proporciona a forma e a experiência oferece o conteúdo.”⁶ Assim, a Revolução Tecnológica funciona como um motor que se alimenta da informação e produz mais informação, sendo esta o pilar do sistema econômico vigente.

Como frutos da revolução tecnológica podemos destacar especialmente os computadores, os notebooks, o que fez da tecnologia algo mais portátil ainda, até a chegada dos celulares inteligentes. Estes, por sua vez, estão na palma da mão de grande parcela da população e ajuda a desencadear o acesso da rede.

Deste modo, é que se faz presente em nossa rotina o uso do computador (portátil ou não) para várias atividades e processos ao longo das 24 (vinte e quatro) horas de um dia. Hoje, não é mais preciso ir a um banco para realizar uma transferência ou pagar um boleto, pois a tecnologia evoluiu ao ponto de poder realizar estas e muitas outras tarefas na própria cama, graças ao aperfeiçoamento de aparelhos e sistemas que os compõem.

Assim, a utilização em massa da tecnologia e da própria internet como ferramentas utilizadas por grande parte da população, expandiu de forma considerável, sendo certo que durante o ano de 2016, foi obtido pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), e, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que as residências dos brasileiros estão cada vez mais agregadas com a conexão de internet.

Pela pesquisa foi possível concluir que 36,8 (trinta e seis vírgula oito) milhões de casas já possuem acesso de internet; em outras palavras, mais da metade dos lares brasileiros, totalizando 54,9% (cinquenta e quatro vírgula nove por cento) ao todo, tem acesso à internet através de suas casas.

Segundo o levantamento⁷, em 2016 a internet estava presente em 63,6% (sessenta e três vírgula seis por cento) dos lares brasileiros e em 94,8% (noventa e quatro vírgula oito por cento) deles havia celulares sendo usados para conectar-se à rede. O presente estudo

por onde passa, interrompe carreiras, destrói sonhos, envenena mentes e consome vidas. (Jeremy Rifkin, in “O capitalismo e a Revolução tecnológica”)

⁶ KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. Tradução de Rodolfo Schaefer. São Paulo: Martin Claret, 2006. p.178

⁷ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/mais-de-63-dos-domicilios-tem-acesso-a-internet-aponta-ibge.ghtml>

apontou também que a cada 5 (cinco) casas, 80% (oitenta por cento), ou seja, 4 (quatro) faz uso do celular *smartphone* como o principal aparelho para navegar pela internet.

E assim, é possível concluir de forma nítida, que a internet é muito utilizada pelos brasileiros, sendo os celulares a ferramenta principal para navegação e acesso à rede mundial,

Conforme esclarece, Jorge e Wendt:

A internet tem sido utilizada para inúmeras finalidades, seja para realizar negociações comerciais, buscar conhecimento, conhecer pessoas, manter relacionamentos, produzir atividades de marketing pessoal, buscar diversão e, em alguns casos, promover transtornos para outras pessoas, incluindo prejuízos financeiros das vítimas.

A utilização da internet tem sofrido um aumento exponencial a cada ano que passa, muito em virtude da evolução tecnológica e do barateamento dos computadores e dispositivos móveis de acesso à rede mundial. (JORGE e WENDT, 2013, p. 12).

Com o advento e o barateamento da tecnologia, é que se tornou possível a inserção de um número maior de usuários dentro da rede, sendo a mesma utilizada para os mais diversos fins.

Quando usada de forma ilibada, a internet é um espaço muito produtivo podendo ser uma ferramenta imprescindível a comunicação, ao trabalho e lazer. Porém, justamente por ser um ambiente onde seus usuários crescem desenfreadamente, é preciso que normas regulem o seu uso, provendo um cenário saudável e democrático para todos.

Uma recente pesquisa, denominada como “*2014 Brazil Digital Future in Focus*” colocou em pauta o tempo médio que o brasileiro faz uso de redes sociais. O resultado, deveras assustador, obteve que, tendo como base o período de um mês, 12,9 (doze vírgula nove) horas é a média do brasileiro ao navegar por tais sites, enquanto a média dos demais países ficou na casa das 5,7 (cinco vírgula sete) horas.

Sobre a média diária, quando se somam argentinos e mexicanos, ambos atingem o valor de 44,7 (quarenta e quatro vírgula sete) minutos contra 46 (quarenta e seis) minutos da população brasileira. Ou seja, é de conhecimento geral que os brasileiros são amantes de carteirinha tanto do futebol, quanto das redes sociais, vencendo em disparada, todos os países na qualidade de horas de uso em redes sociais.

Já para fevereiro de 2018, os dados são ainda mais surpreendentes, pois, segundo o relatório “2018 Global Digital”, da *We Are Social* e da *Hootsuite*, o Brasil está entre os três países do mundo no qual a população passa, em média, mais de 9 (nove) horas do dia navegando na Internet⁸.

Em suma, da mesma forma que ocorrem delitos no mundo concreto, o ambiente digital também não está imune a tais eventos e os números sobre o tema crescem na mesma proporção em que crescem os usuários da rede.

Uma das justificativas para uma necessária e urgente legislação punitiva e reguladora do espaço virtual, é que para muitos, a internet é um espaço vazio, tido como deserto, o qual muitos pensam ser desabitado, onde se pode tudo; entretanto, não é e não se pode ser percebida desta forma a plataforma digital.

1.2. ORIGEM E MARCO CIVIL DA INTERNET

Diante da realidade virtual vivenciada pela sociedade em nível mundial, tornou-se imperiosa uma atitude dos governantes no sentido de normatizar a conduta aceitável no âmbito da internet.

E obviamente os Estados Unidos deu o primeiro passo nesse sentido, no ano de 1996, quando foi assinada pelo então presidente dos Estados Unidos, Bill Clinton, a legislação chamada “Decência das Comunicações”

Essa legislação tinha como principal alvo impedir que crianças tivessem contato com pornografia na internet, limitando o acesso a menores. A lei antipornografia criminalizava a publicação de material com conteúdo imoral e pornográfico, aplicando multa e punido com prisões quem descumprisse essa norma.

Coincidentemente na mesma data em que foi assinada a Lei da “Decência das Comunicações” ocorreu um fato que ficou conhecido como “O Grande Blecaute da Web” ou ainda “Quinta-feira Negra”⁹, que representava um protesto dos usuários da rede – aquela época comercial em expansão.

⁸ <https://porta23.blogosfera.uol.com.br/2018/02/05/brasileiro-passa-mais-de-3-horas-e-meia-por-dia-em-redes-sociais/>

⁹ <https://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/relembre-primeiro-grande-blecaute-da-internet-em-1996-3706004>

Como forma de protesto mais de 1.500 (um mil e quinhentos) sites mudaram a cor de fundo de suas páginas para a cor preta pelo período de 48 (quarenta e oito) horas. Essa legislação foi revogada pela Suprema Corte Americana.

Ainda na tentativa de regulação de normas sobre a internet, no ano de 2012 foram elaborados dois projetos de lei, a saber:

No início de 2012 foram criados nos Estados Unidos dois projetos de Lei para regulamentação da Internet, o Stop Online Piracy Act (SOPA), e o Project Ip Act (PIPA), ambos considerados leis antipirataria, pretendiam bloquear sites que comercializavam músicas, filmes e livros, de forma ilegal, impedindo a publicidade relacionada a eles, porém uma mobilização em países do mundo inteiro a favor da liberdade no mundo virtual, como também de grandes sites como o Google, Wikipédia, entre outros, parece ter dado resultados, tanto SOPA, como PIPA foram arquivados indefinitivamente.¹⁰

A primeira legislação brasileira referente à comunicação é a Lei 4.117/62, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, e obviamente não trazia uma normatização que fosse ampla o suficiente para regular a comunicação virtual em sua amplitude.

Em 2012 entrou em vigor a Lei 12.737/2012, conhecida como "Lei Carolina Dieckmann", que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos.

A Lei que popularmente ficou conhecida como "Lei Carolina Dieckmann" foi proposta em referência a uma situação específica experimentada pela atriz brasileira Carolina Dieckmann, que em maio de 2012, teve copiadas de seu computador 36 (trinta e seis) fotos nas quais a atriz aparecia em situações íntimas que acabaram sendo divulgadas na internet sem sua autorização.

A Lei 12.737/2012 acrescentou ao Código Penal os artigos 154-A a 154B¹¹, situados dentro dos crimes contra a liberdade individual, seção referente aos crimes contra a

¹⁰ GÊNOVA, Leonardo. O DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO MARCO CIVIL DA INTERNET. <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1311401298P563.pdf>

¹¹ Art. 154-A. Invasão dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

inviolabilidade dos segredos profissionais, entretanto as novas tipificações são colocadas como delito e não como crime.

Muito embora seja um pontapé importante para a legislação brasileira no tocante ao mundo virtual, a Lei recebeu críticas de juristas e especialistas, bem como de profissionais de segurança da informação, sob o argumento de que:

...seus dispositivos são amplos demais, confusos e podem gerar dupla interpretação, ou mesmo interpretação subjetiva, o que pode ser utilizado para enquadramento criminal de condutas triviais ou mesmo para a defesa e respaldo de infratores cibernéticos, o que tornaria a lei injusta e ineficaz... Há ainda que as penas são pouco inibidoras, sendo muitas situações enquadráveis nos procedimentos dos Juizados Especiais, o que poderia contribuir para a não eficiência no combate ao crime cibernético no Brasil¹².

Em 2014 entrou em vigor a Lei 12.965/14, conhecida como “Marco Civil da Internet”, que estabelece direitos, deveres, princípios e garantias para o uso da Internet no Brasil.

Gênova esclarece que com a criação do marco civil da internet, restou destacadas três bases de discussão para o tratamento do tema:

...I) elaboração de documento com sólida base judicial, formatado para ser enviado ao Congresso; II) formulação de políticas públicas capazes de garantir direitos e deveres individuais na internet; III) suporte de processo deliberativo baseado em formas colaborativas.¹³

Houve críticas no sentido de que a regulamentação penal do uso da internet ainda não seria a melhor opção, pois, os prejuízos às vítimas dos danos decorrentes do mau uso da internet são muito mais abrangentes.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

“Ação penal - Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime e cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

¹² https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_Carolina_Dieckmann

¹³ GÊNOVA, Leonardo. O DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO MARCO CIVIL DA INTERNET. <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1311401298P563.pdf>

Nesta linha ganhou força a ideia de criar uma lei que estabelecesse direitos civis aos cidadãos que usam a internet transferindo-se ao Ministério da Justiça a incumbência de garantir tais direitos.

Logo, uma plataforma online foi elaborada com a discussão do texto de lei que deveria compor o Marco Civil, de onde se estabeleceu uma chamada pública, com objetivo de discutir através da participação aberta da sociedade, a situação que se pretendia proteger com a Lei da internet e ao mesmo tempo garantir a liberdade de expressão, a privacidade, a neutralidade da rede, o direito de acesso à internet entre outros direitos.

Assim, o Marco Civil foi um dos projetos de lei mais debatidos, e se concretizou por representar a necessidade e os anseios da sociedade por uma democracia cada vez mais digital, e especialmente se reconheceu ser possível criar novas formas de participação aberta e democrática.

1.3. DO CRIME NO BRASIL

1.3.1. Conceito teórico de crime

A definição de crime entendida como aquela que mais completa o que o legislador brasileiro assim considerou quando editou o Código Penal, nas palavras de Damásio, é a de que:

Para que haja crime é preciso, em primeiro lugar, uma conduta humana positiva ou negativa (ação ou omissão). Mas nem todo comportamento do homem constitui delito. Em face do princípio de reserva legal, somente os descritos pela lei penal podem assim ser considerados. (JESUS, 2013, p. 276).

Com isso, determinado ato humano poderá ser considerado como delito, podendo ser tanto um fazer ou deixar de fazer. Elucida Damásio, que, não é necessariamente qualquer conduta a ser realizada que será considerada crime, mas sim aquela que se amolda a uma conduta prevista e tipificada pelo legislador, já que se faz necessário total respeito à tocante do princípio da reserva legal.

Ainda sobre a tentativa de conceituar o que é crime para o ordenamento jurídico brasileiro, o professor Bitencourt, esclarece que:

[...]. Enfim, a teoria neoclássica do delito caracterizou-se pela reformulação do velho conceito de ação, nova atribuição à função do tipo, pela transformação material da antijuridicidade e redefinição da culpabilidade, sem alterar, contudo, o conceito de crime, como a ação típica, antijurídica e culpável. (BITENCOURT, 2012, p. 587).

Tendo como base a teoria neoclássica do delito, faz necessária a ocorrência da prática de uma ação ou omissão devidamente amparada pela tríplice caracterização de crime, ou seja, típica, antijurídica e culpável.

E para elucidar cada elemento do crime, é necessário entender que “fato típico é o comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca um resultado (em regra) e é previsto na lei penal como infração” (JESUS, 2013, p. 278, iBooks).

Assim, via de regra, o fazer ou deixar de fazer algo pode ser considerado como crime, quando acarreta em certo resultado, previsto anteriormente pela lei penal.

Como conceito de “antijuridicidade” tem-se que é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico. A conduta descrita em norma penal incriminadora será ilícita ou antijurídica quando não for expressamente declarada lícita” (JESUS, 2013, p. 278, iBooks).

E ainda, a definição de “culpabilidade” é a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico. [...] (JESUS, 2013, p. 278, iBooks).

Em resumo, é a antijuridicidade, que em conjunto da tipicidade do caso em concreto do ato, que resulta no choque da ordem jurídica, contrariando-o e assim completando a definição.

Caracterizados os elementos básicos do crime, para se amoldar á uma conduta reprovável e passível de punição, necessário na oportunidade um breve histórico do conceito jurídico de crime no mundo concreto para se estabelecer pontos convergentes e divergentes com o conceito de crime no mundo virtual, que é o objeto de discussão do presente trabalho.

1.3.2. Conceito jurídico de crime no mundo concreto

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pode-se encontrar a definição prática para crime por meio de nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º XXXIX, e a

mesma redação é positivada dentro do Código Penal, em seu art. 1º. O texto legal afirma: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Da leitura do texto de lei acima, depreende-se que somente é possível que haja determinado crime se houver lei anterior que o defina; da mesma forma que a aplicação de uma pena é viabilizada por intermédio de matéria também em lei, anterior ao tempo da conduta praticada – nascendo aqui um princípio de suma importância, o da reserva legal, a qual será tratada com mais atenção em breve.

Capez esclarece que:

(1) Declaração Universal dos Direitos Humanos e Convenção Americana sobre Direitos Humanos: De acordo com o art. XI, 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pelo Brasil, “ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso”. O art. 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), ratificada pelo Brasil em 20-7-1989, por sua vez, consagra o princípio da legalidade e da retroatividade da lei penal: “Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se.

(2) Fundamento constitucional: Art. 5º, XXXIX, da Constituição da República. O princípio da legalidade encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais, os quais foram erigidos ao nível de cláusula pétrea (núcleo constitucional intangível ou imodificável), dado que existe uma limitação material explícita ao poder constituinte derivado de reforma (vide CF, art. 60, § 4º, IV), não podendo jamais ser abolidos, mas, apenas, ampliados. (CAPEZ, 2012, p. 16 e 17, iBooks).

O autor traz o momento histórico que surgiu tal definição, fazendo alusão à Declaração Universal dos Direitos Humanos e Convenção Americana sobre Direitos Humanos. É em seu artigo nono que a matéria é tratada e representa um marco e evolução para a história da sociedade como um todo, abandonando o sistema inquisitivo, obtendo-se a ideia entre delito e pena.

E como consequência surge a impossibilidade de se condenar alguém a uma pena superior àquela proporcionalmente relativa ao injusto grave cometido.

Sobre o fundamento constitucional, cita o autor a Constituição Federal Brasileira e afirma que tal artigo é entendido e classificado como garantia fundamental e cláusula pétrea.

Insta salientar a evidência neste contexto da presença do Princípio da Legalidade, para o qual mais uma vez, pede-se vênua para discussão em momento oportuno, justificando a menção futura, como forma de ilustrar de maneira mais coesa e objetiva o assunto.

1.3.3. Conceito jurídico de crime no mundo digital

No Brasil, é costume que se amoldou ao sistema judiciário vigente, que haja lei escrita aplicável para tudo e para todos, ou seja, antes de se considerar conduta criminosa, necessária à existência prévia de legislação correspondente.

E em relação ao tema discutido no presente trabalho a dificuldade é que até o momento, o nosso ordenamento jurídico penal não conta com uma definição jurídica legal sobre a tipificação dos crimes virtuais.

É certo que leis esparsas que regulam a matéria penal trazem consigo uma leve definição sobre a incidência de crime no meio eletrônico, mas, ainda sem a pacificação doutrinária, jurisprudencial e legislativa.

Desta forma, é preciso a busca e a pesquisa em estudos e textos esparsos para melhor compreender e aferir quando ocorre algum ilícito dentro do meio digital, mais precisamente na internet.

A corrente tripartida aqui já apresentada traz ainda que de forma limitada o que deve ser considerado como crime virtual, a saber: “ação típica, antijurídica e culpável cometida contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou sua transmissão”. (TRUZZI & DAOUN, 2007, p. 116).

Os autores acima transcritos trouxeram para o mundo concreto a definição de crime em âmbito digital (virtual) e com isso fecha a lacuna existente, ou seja, a caracterização de um delito no mundo virtual é feita com base na teoria do crime junto da ação ou omissão contra ou pelo o uso do processamento de dados de forma automática ou ainda pela sua transmissão.

1.3.4. Classificação dos crimes digitais

A partir da premissa conceitual de crime digital, é possível neste momento, a exploração de suas classificações, bem como particularidades. Destarte, com tais modalidades torna-

se viável entender e compreender de forma mais prática e dinâmica a incidência do *cyberbullying*.

Tendo como base os ensinamentos de Túlio Vianna, é possível o destaque de quatro tipos de ocorrência dos delitos digitais, sendo classificados como: Crime informática impróprio, próprio, misto e mediato ou indireto.

1.3.4.1. Crime digital impróprio

A partir da primeira classificação, Vianna afirma que:

Crimes informáticos impróprios são aqueles em que o computador é usado como instrumento para a execução do crime, mas não há ofensa ao bem jurídico inviolabilidade da informação automatizada (dados).

Sua popularidade é grande e, na maioria das vezes, para seu cometimento não há necessidade que o agente detenha grandes conhecimentos técnicos do uso de computadores.

Hipótese clássica de crimes informáticos impróprios são os delitos contra a honra cometidos pelo simples envio de um e-mail.

O envio de um e-mail é uma ação absolutamente simples, que não exige conhecimentos especializados e que permite não só a execução de delitos contra a honra, mas também o empreendimento dos crimes de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122 do CPB), ameaça (art. 147 do CPB), violação de segredo profissional (art. 154 do CPB), incitação ao crime (art. 286 do CPB) e apologia de crime ou criminoso (art. 287 do CPB), entre outros.

É importante notar que em nenhum dos delitos acima apontados há qualquer ofensa à inviolabilidade de informações automatizadas, razão pela qual são considerados delitos informáticos impróprios.

Estes mesmos crimes também poderiam ser perfeitamente cometidos numa sala de “bate-papo” virtual (chat), através da criação de uma página na Web, ou por meio de redes sociais. (VIANNA, 2013, p. 31).

Neste tipo de crime, o autor esclarece que há o uso do computador ou aparelho com acesso à rede mundial de informática, porém, sem ofensa aos dados do processamento, por isso, impróprios.

Aqui, presente os crimes cometidos contra a honra do ofendido, em especial, amoldando-se, de antemão, ao *cyberbullying*.

1.3.4.2. Crime digital próprio

Já com a segunda classificação, a de crimes próprios, dentro da rede mundial de computadores, Vianna ensina que:

Crimes informáticos próprios são aqueles em que o bem jurídico protegido pela norma penal é a inviolabilidade das informações automatizadas (dados).

Além do crime de invasão de dispositivo informático, há outras condutas que caracterizam delitos que têm como objeto a inviolabilidade dos dados informatizados e, portanto, podem ser classificados como delitos informáticos próprios.

A Lei nº 9.983/2000 já havia inserido dois tipos penais ao Código Penal brasileiro (arts. 313-A e 313-B), prevendo a hipótese da interferência em dados informatizados unicamente quando praticada por funcionário público no exercício de suas funções (crime próprio). Em ambos os delitos, não se pune a mera leitura dos dados, razão pela qual não se trata de invasão a dispositivo informático, mas de crime especial em relação a este.

Por sua vez, a interferência em sistemas computacionais, ainda não tipificada no ordenamento jurídico brasileiro, não se confunde com a hipótese anterior. O que se protege aqui não é a integridade dos dados em si, mas seu processamento. A inviolabilidade dos dados, neste caso, é protegida indiretamente, uma vez que perder a capacidade de processar os dados pode equivaler a perder os próprios dados. Não há nesta hipótese um acesso aos dados armazenados no sistema. A ação do agente é no sentido de impossibilitar o funcionamento do sistema, fazendo com que os dispositivos informáticos entrem em pane e parem de funcionar. A integridade dos dados permanece inviolada, porém não há mais como acessá-los, pois o sistema torna-se inoperante. (VIANNA, 2013, p. 32).

Diferente da primeira classificação, neste arranjo de crime virtual há quebra e violação de dados, por isso o nome próprio ao delito; além da invasão do sistema em si.

Pode ser citada como exemplo, a conduta do funcionário público que em decorrência da função e no uso de suas atribuições, pratica algum delito referente à interferência nos dados de determinado programa de computador.

1.3.4.3. Crime digital misto

Na terceira divisão, incide os crimes mistos, que nas palavras de Tulio:

Crimes informáticos mistos são crimes complexos em que, além da proteção da inviolabilidade dos dados, a norma visa a tutelar bem jurídico de natureza diversa.

São delitos derivados da invasão de dispositivo informático que ganharam status de crimes sui generis, dada a importância do bem jurídico protegido diverso da inviolabilidade dos dados informáticos. No ordenamento jurídico brasileiro, paradoxalmente, um delito informático derivado da invasão de dispositivo informático foi tipificado ainda no ano de 1995, enquanto que o delito originário só foi editado no ano de 2012. A Lei nº 9.100/1995, em seu art. 67, VII, tipificou a conduta daquele que invadisse dispositivo informático vinculado ao sistema eleitoral, conforme se vê a seguir:

Art. 67. Constitui crime eleitoral: (...) VII – obter ou tentar obter, indevidamente, acesso a sistema de tratamento automático de dados utilizado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou contagem de votos. Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa; (...)

Dois anos depois, a Lei nº 9.504/1997, em seu art. 72, I, assim dispôs sobre a matéria:

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos: I – obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos. (...)

A redação do tipo é praticamente idêntica à anterior, mas a pena foi elevada para de 5 a 10 anos de reclusão. Não houve, no entanto, revogação total do dispositivo anterior, pois, se o delito consumado foi inteiramente regulado pela nova lei, o mesmo não ocorreu com o crime tentado. (VIANNA, 2013, p. 34 e 35).

O delito virtual na categoria misto, se classifica por ser complexo na medida que vai além da proteção da violação de dados, pois a norma jurídica traz consigo a proteção a um bem de natureza diversa.

Como exemplifica o autor, neste caso, faz-se necessário a violação dos dados, mas que seja de forma específica a certo bem detentor de proteção anterior pelo legislador, no caso em tela, a urna eletrônica.

1.3.4.4. Crime digital mediato ou indireto

Agora, na última categorização acerca dos delitos virtuais, temos os mediatos ou indiretos, que para Vianna:

Crime informático mediato ou indireto é o delito-fim não informático que herdou esta característica do delito-meio informático realizado para possibilitar a sua consumação.

Se alguém invade um dispositivo informático de um banco e transfere indevidamente dinheiro para sua conta, estará cometendo dois delitos distintos: o de invasão de dispositivo informático e o furto; o primeiro, crime informático, o segundo, patrimonial.

O delito de invasão de dispositivo informático será executado como crime-meio para que se possa executar o delito-fim que consiste na subtração da coisa alheia móvel. Desta forma, o agente só será punido pelo furto, aplicando-se ao caso o princípio da consunção.

O crime-fim será classificado como informático mediato ou indireto quando, pela aplicação do princípio da consunção, um crime-meio informático não for punido em razão da sua consumação.

O delito informático mediato não se confunde com o delito informático impróprio, pois aqui há lesão ao direito à inviolabilidade dos dados informáticos, ainda que esta ofensa não seja punida pela aplicação do princípio da consunção.

Não se confunde também com o delito informático misto, pois aqui há dois tipos penais distintos, em que cada um protege um direito autônomo.

Pode-se citar ainda como exemplo de delito informático mediato a invasão a dispositivo informático no qual conste um banco de dados de uma empresa de comércio eletrônico para a aquisição dos números de cartões de crédito dos clientes.

Nesta última classificação, há a indispensabilidade da ocorrência de dois delitos.

Por se tratar de dupla conduta típica, tem-se um delito-fim, o qual não é virtual, sendo antecedente por um delito-meio, o qual este é digital. Logo, com base no princípio da consunção, fica este delito (crime-meio) acobertado por aquele (crime-fim).

Contudo, por mais que pareça de pouca distinção a classificação entre delitos do mundo real e digital, é de extrema importância esse discernimento, pois, é com base em tal classificação que se permite entender e compreender as particularidades em casos concretos.

Por fim, como já esclarecido, não há um Código Penal e muito menos leis que tratem de todos os crimes digitais possíveis sendo por este motivo que se criou a definição de crime digital, fazendo com que todos os delitos amparados pelo Código Penal de 1940 viesse a ser resguardado também na contemporaneidade.

Porém, com a conceituação do crime digital, constata-se que surge uma colisão entre dois princípios de suma importância para o direito penal, ou seja, o princípio da reserva legal e da proibição da revisão *in malam partem*, que serão abaixo abordados.

1.4. PRINCÍPIOS NO DIREITO PENAL

Há um grande debate e, por sinal, bem acalorado sobre a questão principiológica no tocante aos crimes digitais, uma vez que há punição de crimes que não possuem o tipo penal previsto como digital.

1.4.1. Da Legalidade, reserva legal e anterioridade da lei penal

Sobre a legalidade e a reserva legal, nos ensinamentos de Capez:

Princípio da legalidade: A regra do art. 1º, denominada princípio da legalidade, compreende os princípios da reserva legal e da anterioridade. Assim, o princípio da legalidade é gênero que compreende duas espécies: reserva legal, reservando para o estrito campo da lei a existência do crime e sua correspondente pena (não há crime sem lei que o defina, nem pena sem cominação legal), e o da anterioridade, exigindo que a lei esteja em vigor no momento da prática da infração penal (lei anterior e prévia cominação).

Princípio da reserva legal: De acordo com esse princípio, somente a lei, em seu sentido mais estrito, pode definir crimes e cominar penalidades. Fala-se, assim, em reserva absoluta de lei, pois somente a lei, na sua concepção formal e estrita, emanada e aprovada pelo Poder Legislativo, por meio de procedimento adequado, pode criar tipos e impor penas. É inadmissível que o Poder Executivo

unilateralmente disponha acerca de regras restritivas de direitos individuais. (CAPEZ, 2012, p. 17 e 18, iBooks).

Desta forma, evidencia-se de um lado a legalidade, versando na categoria de gênero com a reserva legal e anterioridade como espécies.

A legalidade deriva do sentido lei, ou seja, é necessário que haja lei para tipificar alguma conduta como crime, sendo aquela anterior ao fato (anterioridade).

Já a reserva legal, vem no sentido de promover a lei a um status único, sendo esta e somente esta a poder trabalhar com a incriminação de condutas. Ou seja, apenas o instrumento que pode dizer se algo é ou não crime, é função da lei e cabe apenas a esta tratar da matéria de forma formal.

1.4.2. Da proibição da analogia “*in malam partem*”

Outro princípio de suma importância é o da analogia *in malam partem*, a qual é extremamente vedada dentro de nosso ordenamento jurídico, como ilustra Capez:

d) “*In malam partem*”: a analogia é empregada em prejuízo do agente.
 Obs.: não se admite o emprego de analogia para normas incriminadoras, uma vez que não se pode violar o princípio da reserva legal.
 Analogia em norma penal incriminadora: a aplicação da analogia em norma penal incriminadora fere o princípio da reserva legal, uma vez que um fato não definido em lei como crime estaria sendo considerado como tal. (CAPEZ, 2012, p. 89, iBooks).

Portanto, quando a analogia é empregada de forma a prejudicar o agente, não pode ser esta aplicada, pois vai de encontro com o princípio estudado anteriormente.

Damásio, nesta linha, resume: “Corolário da legalidade, proíbe a adequação típica “por semelhança” entre fatos”. (JESUS, 2013, p. 57, e-book). Tem-se o uso do verbete “semelhança”, o qual ajuda ainda mais na explicação sobre este princípio e esclarece que o mesmo é resultado do princípio da legalidade.

Destarte, com a reunião destes princípios, paira no ar a dúvida de como se classifica, investiga e pune crimes oriundos do meio digital.

Por fim, mesmo sem leis próprias aos delitos virtuais, a ocorrência de tais crimes é uma realidade face ao grande número, que a cada dia aumenta mais, de pessoas fazendo uso da internet e em especial a redes sociais.

Neste ambiente, é comum desentendimentos, comentários maldosos e até mesmo a criação de perfis em redes sociais apenas para manchar e ferir a honra de outrem.

E é assim, que se explica como tipificar tais condutas em um sistema jurídico que para manter a ordem e a segurança se blinda em relação ao modelo inquisitivo, mas que mesmo assim não perde espaço ao tempo e deixa de dar a devida punição.

Com essa introdução se percebe o conflito que surge, quando se pretende enquadrar na legislação brasileira, o cyberbullying como delito virtual que realmente é.

2. DO CYBERBULLYING

2.1. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITOS

Inicialmente, o termo que surgiu nos Estados Unidos da América, que teve a missão de trazer à tona os casos de violência dentro das escolas daquele país, foi por meio da nomenclatura *bullying*.

Não tardou para que esta conduta violenta inicialmente relativa ao âmbito escolar transpusesse tais limites geográficos e alcançasse os mais variados âmbitos da sociedade, ganhando pouso e força no meio virtual.

A tradução para o termo, até pouco tempo atrás, de forma aportuguesada, era de: “valentão e brigão”. No entanto, com a chegada da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que ficou popularmente apreciada como Lei do *Bullying*, é que nasce o conceito para esta espécie de violência de forma legal.

Nestes moldes e com base no artigo primeiro da respectiva lei, materializa-se a conduta que deve ser reprimida, e entendida como *bullying*, onde “Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional”.

Assim, aqui no Brasil, o termo de origem norte americano significa Intimidação Sistemática.

Já para compreender o significado de intimidação sistemática, na própria lei, em seu parágrafo primeiro, do artigo primeiro, importante a leitura abaixo:

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. (BRASIL, 2016).

Contudo, considerando a globalização e o aumento assustador do uso da tecnologia até mesmo como facilitadora do mundo moderno, a consequência é o aumento da criminalidade representada exatamente pela conduta de intimidação, agressão de uma pessoa ou grupo contra outrem, causando dor e angústia a vítima.

E é por isso que o termo *bullying* foi ampliado para *cyberbullying* e passa a descrever a mesma violência presente no mundo real, contudo, praticada no ambiente virtual.

Assim, o *cyberbullying* é uma variação do termo *bullying*, diferenciando-se deste último no tocante ao ambiente em que ocorre, ou seja, no meio virtual.

Marca presença, na lei do *bullying*, no artigo segundo, parágrafo primeiro onde se destaca o conceito para o *cyberbullying*:

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial. (BRASIL, 2016. Grifos nossos).

Com fulcro na definição, a intimidação sistemática pode incidir tanto no meio concreto quanto no virtual e com isso, se torna mais abrangente o alcance da lei.

Porém, a Lei 13.185 não trata de matéria penal e muito menos de cunho indenizatório. O escopo da atinente lei em tela é dispor sobre conceituar a violência e criar políticas de prevenção, apenas.

Uma lei mais recente, a Lei 13.663 de 14 de maio de 2018, sancionada pelo Presidente Michel Temer, alterou, no sentido de acrescentar à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) a seguinte redação:

Art. 1º O caput do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art. 12.

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas;

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.” (NR)

Com esta legislação há uma nova forma de prevenção dentro das escolas, visando especialmente a intimidação sistemática.

Mais uma vez, o legislador brasileiro apresenta uma lei que propõe tão somente políticas públicas para prevenir e conscientizar acerca do *bullying* e *cyberbullying*; mas em nada legisla sobre o tema na esfera penal ou cível, deixando de dar o devido tratamento ao assunto.

Logo, na prática, é possível concluir que há a incidência de *cyberbullying* quando alguém fere a honra de outrem de forma virtual, cuja conduta pode se desenhar através de comentários ofensivos, divulgação de segredo ou imagens, sempre com foco no fato de que se faz necessário que esta conduta ofensiva seja de forma sistemática, ordenada ou reiterada no tempo.

2.2. A VIOLÊNCIA QUE NÃO É CONCRETA, MAS É REAL – CONSEQUÊNCIAS

É necessário frisar que com o conceito de crime digital, permite-se uma amplitude do Código Penal e acaba por promover que inúmeros delitos deste diploma possam ser consumados dentro da rede mundial de computadores.

É assim que justifica o sociólogo, Lucas Oliveira, sobre o *cyberbullying*, e ainda menciona o quão grave pode ser suas consequências.

A agressão contínua pela qual uma vítima de *cyberbullying* passa pode trazer consequências graves como trauma psicológico, isolamento social, desenvolvimento de problemas relacionados à depressão, podendo até mesmo levar a vítima ao suicídio. O agravante do bullying virtual é a constante agressão que o agressor é capaz de infligir sobre seu alvo, uma vez que, diferente do bullying convencional em que a vítima tem contato presencial limitado com seu agressor (geralmente na escola), no mundo virtual o agressor tem sempre a vítima ao seu alcance, a qualquer hora do dia ou da noite.

Outra característica marcante do *cyberbullying* é que o agressor nem sempre, ou quase nunca, é identificado, uma vez que é possível manter-se anônimo no mundo virtual. Estudos indicam que essa impessoalidade pode ser um dos agravantes da epidemia desse fenômeno, uma vez que o contato virtual e indireto pode dessensibilizar as partes envolvidas na agressão, já que não há contato direto com o sofrimento da vítima ou com as consequências de seus atos. (RODRIGUES, 2015).

Por esta passagem, se percebe o quão mais gravoso pode ser a ocorrência do *bullying* digital ao ofendido. Como é de conhecimento geral, na internet o anonimato é algo sempre presente e acaba por proporcionar um sentimento ainda maior de valentia ao sujeito ativo da agressão.

Ainda neste giro, a proliferação de uma ofensa virtual é totalmente mais grave e disseminada de forma instantânea, quebrando e derrubando qualquer fronteira ou obstáculo. Por fim, as marcas e sequelas provadas podem perdurar por muito mais tempo, sendo aqui outro ponto que se difere da violência por meio físico.

E a criminalidade não para, pois, nos dizeres de Lima:

A popularização das redes sociais no Brasil obviamente trouxe como consequência direta uma nova área, um novo campo para a atuação da criminalidade pelo meio virtual, houve sim um aumento no índice de crimes cometidos na Internet. (LIMA, 2001, p. 56)

Desde o início da década passada, Paulo Lima, já vislumbrava o ambiente sombrio, que se perpetua até os dias atuais, quando a questão discutida é o crime virtual. Pouco avanço na legislação penal e civil, bem como a falta de regulamentação do espaço virtual, são os elementos perfeitos para o caos cibernético até o momento no Brasil.

E é nesta linha de pensamento, que afirma, a Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Mônica Sifuentes:

O sentimento de impunidade e o anonimato que encobrem a abominável prática do cyberbullying, no entanto, precisam ter um fim. Já passa o tempo de se fazer uma ampla campanha de conscientização, liderada pelos organismos governamentais e não governamentais de proteção da criança e do adolescente, sociedade civil e mídia, sobre as consequências desses atos, não apenas para quem os sofre, mas fundamentalmente para quem os pratica. É preciso que esses jovens agressores sejam alertados de que essa prática virtual constitui-se em crime, e o fato de serem menores de idade, supostamente anônimos, não os isenta de penas e responsabilidade.

Pelas leis penais brasileiras, se o *cyberbullying* for praticado por maiores de idade, a conduta poderá se configurar em crime contra a honra (calúnia, difamação ou injúria), de ação penal privada e sujeito a penas que vão de seis meses a dois anos de detenção. Se o ato configurar ameaça, o crime passa a ser de ação penal pública, condicionada à representação da vítima, com previsão de penas que vão de um a seis meses de detenção. Caso a conduta seja praticada por menores de 18 anos, caberá ao Ministério Público (com atribuição na Vara da Infância e da Juventude) pleitear ao juiz competente a apuração do ato infracional. Este, por sua vez, poderá aplicar as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No Brasil, em vários Estados já existem delegacias especializadas em crimes praticados pela internet. (SIFUENTES, Mônica. 2012).

Sifuentes explica sobre a sensação de impunidade e anonimato, as quais tanto marcam presença pela internet. Porém, seja o agente imputável ou inimputável, é possível a punição em relação ao delito praticado, sendo que, no Brasil, tais delitos, estão sob o manto dos crimes contra honra.

A mesma autora, Sifuentes, esclarece sobre o procedimento judicial dispensado em casos concretos de violência virtual.

Por se tratar de crime contra honra, a ação penal é de cunho privado nos casos de injúria, difamação ou calúnia e o infrator maior de idade.

Contudo, se houver ameaça, a ação passará a ser de cunho público, condicionada à representação da vítima.

Por fim, se o sujeito ativo for inimputável (menor de dezoito anos), haverá a intervenção do Ministério Público e a ação será de competência da Vara da Infância e da Juventude, na modalidade de ato infracional.

Conclui Sifuentes, ao afirmar que, já existem no território brasileiro, delegacias específicas para apurar delitos que ocorrerem na internet, o que, frise-se, é muito bem-vindo, pois, ajuda de forma positiva na investigação.

2.3. ESPÉCIES DE *CYBERBULLYING*

O *cyberbullying*, assim como a internet, são indubitavelmente dinâmicos. E por ainda não haver uma definição para o tipo penal desse crime virtual, necessário se faz emprestar a tipificação de outros delitos para que seja possível enquadrar a conduta lesiva num tipo penal específico.

Apesar de ser a única saída encontrada pelo aplicador da lei, é necessário dizer que é preocupante que até os dias atuais ainda haja falta de legislação referente ao crime propriamente dito.

Com isso, os crimes colecionados abaixo, independentemente se ocorreram em meio físico ou digital, são tratados de forma idêntica, sendo aplicadas as mesmas penas.

2.3.1. Calúnia

De acordo com o teor do artigo 138 do Código Penal, temos que:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

- II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;
 III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Assim, punível até mesmo contra os mortos, comportando a exceção da verdade, ocorre o fato quando é imputado fato definido como crime a alguém de forma falsa.

Nesta linha, completa Capez:

- (3) Objeto jurídico: O Código Penal, neste capítulo, tem por objeto os crimes que ofendem bens imateriais da pessoa, qual seja, a sua honra pessoal. No crime de calúnia tutela-se, especificamente, a honra objetiva, que corresponde à reputação do agente, isto é, aquilo que as pessoas pensam a respeito do indivíduo no tocante às suas qualidades físicas, intelectuais, morais etc. (CAPEZ, 2012, p. 665, iBooks).

Depreende-se da leitura que o objeto jurídico do delito de calúnia encontra-se na ofensa à honra pessoal, de tipo objetivo, onde se ampara a honra entendida como aquilo que as outras pessoas pensam sobre a vítima, especialmente acerca de seus predicados morais, físicos ou intelectuais.

Já no âmbito digital, temos que:

- a) Calúnia: afirmar que a vítima praticou algum fato criminoso. Um exemplo comum é o caso de mensagens deixadas no perfil de um usuário do Orkut ou outro site de relacionamento que imputa a ele a prática de determinado crime, como, por exemplo, que certa pessoa praticou um furto ou um estupro. A pena para este tipo de delito é de detenção de seis meses a dois anos e multa. (JORGE e WENDT, 2013, p. 103).

Atualmente a Rede Social Orkut¹⁴ não encontra mais disponível, contudo, ainda era utilizada quando da publicação da obra de Jorge e Wendt.

Mas, pode-se atualizar o exemplo dos autores com base no Facebook e outras redes sociais que reúnem muitas pessoas e com isso, proporcionam um espaço de potencial intrigas e comentários maldosos, como é o caso do *YouTube, Instagram, Twitter, Tumblr e LinkedIn*.

¹⁴ O crescimento de outros serviços – como YouTube, Blogger e Google+ – é apontado pelo Google como o principal motivo para descontinuar o Orkut. “O crescimento dessas comunidades ultrapassou o do Orkut. Por isso, decidimos dizer adeus e concentrar nossas energias e recursos para tornar essas e outras plataformas sociais ainda mais incríveis”, escreveu Paulo Golgher, diretor de engenharia do Google, no blog. (VEJA, 2014).

Ao fazer determinado comentário em âmbito virtual, que impute a outrem fato definido como crime, resta configurado o crime de calúnia digital.

Por se tratar de âmbito virtual, é absolutamente fato que, mais pessoas terão ciência do ato criminoso praticado, pois, a internet possui propagação imediata e a pena, não se difere da do meio físico.

E caso haja a ocorrência de demais comentários – seja da mesma pessoa ou de outras - de forma sistemática, aí concretizada está a figura do *cyberbullying*.

2.3.2. Difamação

Na sequência da leitura dos artigos seguintes do Código Penal está o crime de difamação, o qual, nos termos do artigo 139, abaixo descrito:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Pela definição do próprio texto legal, ocorre a difamação quando alguém imputa determinado fato ofensivo no que compreende à reputação de alguém.

Neste delito, a exceção da verdade é válida apenas em situações que envolvam o funcionário público e ainda, necessário que esteja em pleno exercício de suas funções.

Ação nuclear: Consubstancia-se no verbo difamar, isto é, imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação. A difamação atinge o valor social do indivíduo, o respeito que ele goza na sociedade. Ao contrário da calúnia, não importa, para a configuração do crime, que a atribuição do fato seja falsa, de modo que haverá o delito ainda que este seja verdadeiro. Ao contrário do art. 138, o fato imputado não se reveste de caráter criminoso. Assim, a imputação de contravenção penal, de fato atípico (dano culposo, p. ex.) ou ato de improbidade administrativa perfaz o crime em tela. O fato atribuído, contudo, deve ser concreto, determinado, pois a imputação de fatos genéricos, indeterminados, poderá caracterizar o delito de injúria. Outrossim, trata-se de crime de ação livre, o qual pode ser praticado pelos mais variados meios (palavra escrita ou oral, mímica etc.). (CAPEZ, 2012, p. 687, iBooks).

Observa o autor a necessidade de que a imputação seja determinada, pois se for de forma indeterminada, pode-se valer de outro fato típico, o de injúria.

Dentro do âmbito tecnológico, temos que:

Difamação: propagar fatos ofensivos contra a reputação da vítima. O estudante que divulgou no Twitter que determinado empresário foi visto saindo do motel acompanhado da vizinha praticou o crime de difamação. Mesmo que o estudante prove que realmente o empresário foi visto no local, o crime subsistirá, pois independe do fato ser verdadeiro ou falso, o que importa é que prejudique a reputação da vítima. O delito tem uma pena de detenção de três meses a um ano e multa. (JORGE e WENDT, 2013, p. 103).

Resta demonstrado a incidência do delito, ao se divulgar que alguém alega ter visto outrem saindo do motel com a vizinha. Não importa se verdadeiro ou não o fato, a simples menção realizada em rede social já caracteriza o delito.

Com isso, basta a divulgação de determinado fato, o qual venha a prejudicar a reputação daquele que esteja no foco do compartilhamento da ocorrência (sendo esta verdadeira ou não), para que se consuma o delito.

2.3.3. Injúria

Por sua vez, o artigo 140, do Código Penal, informa que:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Quando uma pessoa possui sua dignidade ou seu decoro ofendido por outra pessoa, caracteriza-se o delito em tela.

A particularidade que este delito traz é de que se o ofendido provocou a injúria ou se houver retorsão imediata¹⁵, de forma a caracterizar uma nova injúria, pode o juiz deixar de aplicar a pena.

Para Capez:

A conduta típica consiste em injuriar, a qual se consubstancia em insultos, xingamentos. É a opinião do agente a respeito dos atributos morais, intelectuais ou físicos do ofendido. Não há, portanto, a imputação de fatos, embora a atribuição de fatos desabonadores de maneira vaga e imprecisa possa configurar o delito em estudo. Trata-se de crime de ação livre, sendo certo que pode ser praticado, inclusive, mediante conduta omissiva; por exemplo, não estender a mão para cumprimentar. (CAPEZ, 2012, p. 687, iBooks)

Capez e Prado definem a conduta como o ato de insultar outrem no sentido de atribuir xingamentos que ofendam aspectos morais, físicos e ou até mesmo intelectuais.

O delito em tela pode ser consumado de diferentes formas, pois, como se percebe da leitura do texto acima, a injúria é do tipo de ação livre, uma vez que pode ser praticada por qualquer pessoa e ainda, até mesmo de forma omissiva; com a simples negação ao cumprimentar alguém.

No cenário digital, também se evidencia o delito:

Injúria: ofender a dignidade ou o decoro de outras pessoas. Geralmente se relaciona com xingamentos – por exemplo, escrever no Facebook da vítima ou

¹⁵ INJÚRIA: OFENSA RECÍPROCA E PERDÃO JUDICIAL
Em virtude da incidência do perdão judicial (CP/1940, art. 107, IX), a Primeira Turma extinguiu ação penal e declarou extinta a punibilidade de deputado federal acusado de suposta prática de crime de injúria. O deputado federal teria publicado em rede social declarações ofensivas à honra de governador de Estado-membro. A publicação, extraída do perfil pessoal do acusado, teria sido capturada por meio de “print screen”. A Turma reconheceu a materialidade e autoria delitivas, e afastou a inviolabilidade parlamentar material, pois as declarações teriam sido proferidas fora do recinto parlamentar e em ambiente virtual. Observou, portanto, não haver relação entre as declarações e o exercício do mandato.
Reputou configurado, de um lado, o elemento subjetivo, constituído pela vontade livre e consciente de atribuir qualificações negativas ao ofendido. Por outro lado, entendeu que o comportamento do ofendido traria reflexos à punibilidade da conduta.
O acusado postou as mensagens ofensivas menos de 24 horas depois de o ofendido publicar manifestação, também injuriosa, ao deputado. Seriam, assim, mensagens imediatamente posteriores às veiculadas pelo ofendido, e elaboradas em resposta a elas. Ao publicá-las, o acusado citou parte do conteúdo da mensagem postada pelo ofendido, comprovando o nexo de pertinência entre as condutas.
Dessa maneira, o ofendido não só, de forma reprovável, provocara a injúria, como também, em tese, praticara o mesmo delito, o que gerara a retorsão imediata do acusado. Sendo assim, estariam configuradas as hipóteses de perdão judicial, nos termos do art. 140, § 1º, do CP/1940 (“Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria”). Logo, não haveria razão moral para o Estado punir quem injuriou a pessoa que provocou. AP 926/AC, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 6-9-2016.

publicar na Wikipédia que ela seria prostituta, vagabunda e dependente de drogas. Também comete este crime aquele que filma a vítima sendo agredida ou humilhada e divulga no YouTube. A pena é de detenção e varia entre um a seis meses ou multa. Se a injúria for praticada com violência ou vias de fato, a pena varia de três meses a um ano de detenção e multa. Caso as ofensas sejam relacionadas com a raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência o crime se agrava e a pena passa a ser de reclusão de um a três anos e multa. (JORGE e WENDT, 2013, p. 103 e 104).

É importante ilustrar a diferença entre injúria racial e racismo, pois, por serem termos parecidos, geram muita dúvida no cenário jurídico atual.

Segundo informações colhidas no sítio do Conselho Nacional de Justiça, destaca-se:

A injúria racial está prevista no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, que estabelece a pena de reclusão de um a três anos e multa, além da pena correspondente à violência, para quem cometê-la. De acordo com o dispositivo, injuriar seria ofender a dignidade ou o decoro utilizando elementos de raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Em geral, o crime de injúria está associado ao uso de palavras depreciativas referentes à raça ou cor com a intenção de ofender a honra da vítima. Um exemplo recente de injúria racial ocorreu no episódio em que torcedores do time do Grêmio, de Porto Alegre, insultaram um goleiro de raça negra chamando-o de “macaco” durante o jogo. No caso, o Ministério Público entrou com uma ação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), que aceitou a denúncia por injúria racial, aplicando, na ocasião, medidas cautelares como o impedimento dos acusados de frequentar estádios. Após um acordo no Foro Central de Porto Alegre, a ação por injúria foi suspensa. Já o crime de racismo, previsto na Lei n. 7.716/1989, implica conduta discriminatória dirigida a determinado grupo ou coletividade e, geralmente, refere-se a crimes mais amplos. Nesses casos, cabe ao Ministério Público a legitimidade para processar o ofensor. A lei enquadra uma série de situações como crime de racismo, por exemplo, recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou às escadas de acesso, negar ou obstar emprego em empresa privada, entre outros. De acordo com o promotor de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) Thiago André Pierobom de Ávila, são mais comuns no país os casos enquadrados no artigo 20 da legislação, que consiste em “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. (CNJ – Conselho Nacional de Justiça, 2015).

Por derradeiro, superada a definição de injúria, o delito de racismo, encontra-se em legislação especial, na Lei de número 7.716 e envolve pessoas de qualquer raça e ou etnia, quando tal grupo ou coletividade, de forma determinada, são privados de algum acesso, direito ou são veemente discriminadas.

E ressalta-se que a “prática do racismo: crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (LENZA, 2016). Ou seja, não cabe fiança e não há prazo

prescricional para este crime, demonstrando assim sua tamanha gravidade e atenção dispensada pelo legislador.

2.3.4. Constrangimento ilegal

Mais uma modalidade que permeia o *cyberbullying* instalado de forma oculta, é o crime de constrangimento ilegal.

Presente no artigo 146, do Código Penal, temos:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Entende-se então, como constrangimento ilegal aquele que mediante violência ou grave ameaça, ou até mesmo após reduzir a capacidade de resistência da vítima, a obrigue que está faça o que a lei não permita ou deixe de fazer o que permite.

Neste sentido:

Constrangimento ilegal: em relação ao *cyberbullying*, o crime de constrangimento ilegal pode ocorrer se for feita uma ameaça para que a vítima faça algo que não deseja fazer e que a lei não determine, por exemplo, se um garoto manda uma mensagem instantânea para a vítima dizendo que vai agredir um familiar dela caso não aceite ligar a câmera de computador (webcam). Também comete este crime aquele que obriga a vítima a não fazer o que a lei permite, como no caso da garota que manda um e-mail para uma conhecida e ameaça matar seu cachorro caso continue a namorar o seu ex-namorado. A pena para este delito é a detenção de três meses a um ano ou multa. (JORGE e WENDT, 2013, p. 104).

Uma das formas que mais se desenvolve pela internet e preocupa muitos jovens, pois, trata-se de forma de intimidação e que leva alguém a realizar ou não algo em virtude do medo. Ilustra-se esta passagem com os exemplos dados acima pelos autores, o qual trona cristalino como pode ocorrer o *cyberbullying* com roupagem de outros delitos.

Mandar mensagem para uma garota dizendo que se continuar a namorar o ex-namorado, haverá a morte do cão daquela ou que incidirá agressão se a pessoa (vítima) não ligar a

webcam e realizar o que manda o autor do delito. Estes e tantos outros exemplos estão no cotidiano de muitos e que na maioria das vezes sofrem calados, além de realizar o que se pede, face ao sentimento de desespero e aflição.

2.3.5. Ameaça

Mais uma forma que se apresenta o *cyberbullying* é por intermédio do crime de ameaça, presente no artigo 147, do Código Penal.

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Interessante que neste tipo penal existe pluralidade de formas para sua consumação, que pode envolver desde a forma oral, quanto escrita, gesto ou ainda por qualquer outro meio que faça uso de símbolos ou que venha a causar algum mal injusto e grave.

Já nas palavras de Capez, vislumbra-se que a ação nuclear:

Consubstancia-se no verbo ameaçar (intimidar, anunciar ou prometer castigo ou malefício). A ameaça, conforme a lei, pode ser realizada mediante palavras (p. ex., telefone); escritos (por correspondência, e-mail, fac-símile); gestos (p. ex., apontar arma de fogo); ou qualquer outro meio simbólico (p. ex., enviar um boneco perfurado com agulhas). Segundo a doutrina, pode a ameaça ser direta ou indireta, explícita ou implícita, ou condicional. Deve o mal prometido ser: (a) injusto, isto é, sem qualquer apoio legal para realizá-lo, e (b) grave: o dano anunciado deve ser de extrema importância para a vítima, de forma a intimidá-la. Deve, portanto, ser idôneo, o que não acontece na promessa de mal impossível de se realizar. Ausentes esse requisitos, o fato será atípico. Discute-se na doutrina e na jurisprudência se o crime de ameaça exige que o mal denunciado seja futuro. No sentido de que o mal não necessita ser futuro, podendo ser atual: Damásio de Jesus (Código Penal comentado, cit., p. 494). Em sentido contrário: Cezar Roberto Bitencourt, Manual, cit., v. 2, p. 433. (CAPEZ, 2012, p. 693, iBooks)

E no ambiente virtual, por Jorge e Wendt:

Ameaça: ameaçar a vítima de mal injusto e grave. É corriqueiro a vítima procurar a Delegacia de Polícia para informar que recebeu e-mails, mensagens de Skype (MSN) ou telefonemas com ameaças de morte. A pena é de detenção de um a seis meses ou multa. (JORGE e WENDT, 2013, p. 104).

2.3.6. Falsa identidade

Alberga-se aqui um dos mais propícios crimes que são de ocorrência na rede mundial de computadores. Por estar no ambiente virtual e não tem total ciência da pessoa que está do outro lado do equipamento informático, em conjunto da facilidade em criar, usar e fazer a manutenção de um perfil falso, mais conhecido como “*fake*”, do inglês, a cada dia, muitas novas contas em redes sociais nascem nesta modalidade.

Como consequência, a disseminação do ódio e da violência por meio da internet cresce e se espalha rapidamente. Até mesmo, cadeias, grupos, de usuários, bem organizados, para proliferar tal cultura de ódio.

É o que esclarece Higor e Emerson:

Falsa identidade: ação de se atribuir ou atribuir a outra pessoa falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio ou de outro indivíduo ou para proporcionar algum dano. Tem sido frequente a utilização de fakes em sites de relacionamentos, como no caso de uma mulher casada que criou um fake para poder se passar por pessoa solteira e conhecer outros homens. Também recentemente uma pessoa utilizou a foto de um desafeto para criar um perfil falso no Orkut, se passou por ele e começou a proferir ofensas contra diversas pessoas, visando colocar a vítima em uma situação embaraçosa. A pena prevista para este tipo de ilícito é de três meses a um ano ou multa se o fato não for considerado elemento de crime mais grave. (JORGE e WENDT, 2013, p. 104).

A criação de perfis falsos na internet pode resultar em problemas sérios onde se pode colocar determinada foto de perfil e, potencialmente, fazer uso do nome e imagem de outra pessoa para ofender demais pessoas.

Assim como, pode também a pessoa que cria tal perfil, fazer o mesmo sem foto e com nome fictício, apenas para humilhar a vítima.

É triste a realidade sobre o tema, pois no intelecto de muitos o espaço cibernético não possui legislação, sendo um ambiente sem leis, direitos e sem investigação.

3. DA REPARAÇÃO CIVIL, AVANÇOS LEGAIS, OCORRÊNCIAS E CASOS CONCRETOS

Como consequência das infrações e delitos praticados no âmbito virtual, há além da esfera penal, a responsabilização civil pelos danos causados, seja em sua forma moral ou material.

Assim, além de responder penalmente ao sujeito que pratica um mal a outrem, pelos meios virtuais, é imputado o dever de indenizar, que se rege pela Teoria da Responsabilidade Civil do Direito Brasileiro.

De acordo com a Teoria da Responsabilidade Civil, uma vez demonstrado o nexo causal entre a conduta do agente e o resultado negativo suportado pela vítima, certo será o dever de indenizar.

E para amparar toda a Teoria Indenizatória Civilista, tem-se o conteúdo principiológico basilar sustentado no Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana que será tratado agora.

3.1. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Repousa aqui um dos maiores marcos de índole evolutiva no Direito como um todo e com base nos conhecimentos de Pereira e Sarmento, ratificados pela ilustre Berenice Dias:

O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macro princípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos. No dizer de Daniel Sarmento, representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade. (PEREIRA, 2012, p. 68; SARMENTO, 2010, p. 58, apud DIAS, 2015, p. 44 e 45).

Seja na esfera pública ou privada, o desmembramento deste princípio é de suma importância, pois além de elevar o status de ser humano no Estado Democrático de Direito, realiza a função social de tratar todos, com a máxima dignidade necessária, com foco nos ideais de isonomia.

Moraes, ao conceituar tal princípio, sustenta que:

Dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAES, 2017, p. 33)

Aqui, o Ministro esclarece o escopo que tanto almeja a Dignidade da Pessoa Humana e afirma a relação entre tal princípio e valores morais, espirituais e até mesmo os de liberdade de cada ser.

E com base nesse princípio de democracia que se sustenta a necessidade de observação e regulação com a respectiva e equânime reparação do *cyberbullying*.

Com as redes sociais servindo como um depósito especulação, e ainda de forma compartilhada instantaneamente, há uma crescente proliferação do delito, representado por sentimentos negativos dentro das redes sociais.

Logo, quando episódios assim ocorrem, pode a vítima ter sua honra restaurada na medida do mal injusto causado.

Ainda na temática de proteção à honra e a imagem dos cidadãos brasileiros, a Constituição Federal, traz a devida proteção positivada, esclarecendo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Assim, além de todos serem iguais perante a lei, a Carta Magna viabiliza a indenização por dano material e moral em decorrência da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem.

Gonçalves ensina que:

A Constituição Federal de 1988 assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de violação de alguns direitos da personalidade, inclusive o direito à honra em geral, no inciso X do art. 5º, verbis: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. E no inciso V do mesmo dispositivo garante “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. (GONÇALVES, 2011, iBook, p.50)

Portanto, por direito constitucional, Gonçalves explica sobre a possibilidade da reparação pela indenização civil em casos de inviabilidade dos direitos da personalidade.

3.2. CONCEITO DE RESPONSABILIDADE

Um dos institutos de suma importância dentro da esfera cível é o da responsabilidade civil. O mesmo, além de se ramificar de forma exponencial, apresenta uma grande evolução em sua linha do tempo e diversos refinamentos positivos, o qual o fez se adequar para o atual mundo contemporâneo.

Dada sua extensão e complexidade, sem o mister de esgotar o assunto, apurar-se-á a incidência do devido instituto em sua forma mais recente, sem prejuízo e muito menos desdém de sua história.

Nestes moldes, sobre origem e conceito do termo jurídico da responsabilidade, é certo que:

A palavra responsabilidade tem sua origem na raiz latina spondeo, pela qual se vinculava o devedor, solenemente, nos contratos verbais do direito romano. Dentre as várias acepções existentes, algumas fundadas na doutrina do livre-arbítrio, outras em motivações psicológicas, destaca-se a noção de responsabilidade como aspecto da realidade social.

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.

Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que

abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *statu quo ante*. (GONÇALVES, 2011, iBooks, p.20).

Derivado do latim, o termo responsabilidade tem o quinhão de expressar aquele que era devedor de forma legal em contratos verbais romanos. Já para os dias atuais, tem o condão de estabilizar e neutralizar uma relação jurídica, pacificando-a e fazendo com quem aquele que foi responsabilizado por algo, realize o cumprimento da devida obrigação a qual deu causa ou concordou.

Assim, trazendo a responsabilidade para a esfera penal, com foco no *cyberbullying* e conseqüentemente com os crimes contra a honra, é possível que haja reponsabilidade por parte daquele que pratique alguma das condutas previstas no Código Penal e, por conseguinte, venha a indenizar à vítima face aquilo que o autor disse a seu respeito.

Essa indenização transcende os limites penais e se abriga dentro da órbita civil, a qual reflete um grande acerto legislativo, pois é aqui que se encontra todo o respaldo, seja sobre aquilo que tange o processo, bem como procedimento em ações que envolvam patrimônio.

Logo, é comum que ações penais acabem por ter desdobramentos no mundo civil e é assim que tem ocorrido dentro de nosso ordenamento jurídico, pois “consiste no dever de indenizar o dano suportado por outrem”. (LENZA, 2017, iBook, p. 898).

Então, está evidente e demonstrado a consequência para aquele que causa algum mal injusto a outrem e com isso, além da responsabilidade penal, incide, sem prejuízo e muito menos *bis in idem*, a devida responsabilidade de indenizar a vítima em prol dos danos que esta suportou e suporta.

Frise-se ainda, que além da relação existente entre Código Penal e Civil, há a incidência da norma maior, haja vista, conforme já descrito no item anterior, o tema possuir pertinência temática dentro mesmo de nossa Constituição, protegendo tal direito de indenização.

Essa indenização possui o fundamental desígnio em alcançar o ideal de justiça, fazer valer o direito e amparar quem está em pleno desequilíbrio em uma das extremidades desta péssima relação, calcada na humilhação.

Portanto, Lenza, ratifica:

Função da responsabilidade civil, calcada em um ideal de justiça, seria fazer com que as partes envolvidas pudessem retornar à situação vivenciada anteriormente à ocorrência da lesão. Essa intenção no plano ideal é normalmente denominada *restitutio in integrum*. Tal ideal será mais facilmente atingido quando a violação for direitos patrimoniais, sendo mais difícil em se tratando de danos extrapatrimoniais (direitos de caráter existencial).

Sob o ponto de vista de um Direito Civil Constitucional, a função da responsabilidade civil seria dar concretude às normas constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, RFB/88) e o solidarismo constitucional (art. 3º, I, da CRFB/88). Nesta linha, exsurge a vítima como o principal personagem da responsabilidade civil atual. As regras relativas a essa matéria devem ser lidas e interpretadas focando-se na preservação do interesse da vítima. Daí se falar hoje no princípio da reparação integral, norma que representa a necessidade de se indenizar todos os danos suportados pela vítima, sejam eles materiais, morais, estéticos, vinculados à perda de uma chance, reflexos etc. (LENZA, 2017, iBooks, p. 898 e 899).

Lenza nos apresenta a possibilidade de haver indenização não apenas para delitos contra a honra, mas também, em relação as demais espécies de dano, seja ele material, estético e até mesmo na possibilidade da perda de uma chance em função de algum evento que retirou do indivíduo tal oportunidade.

E com isso, completa o autor sobre os pressupostos necessários para caracterização e para a devida responsabilização:

A doutrina entende que elemento é o mesmo que pressuposto. Caso não esteja presente um dos elementos, não há que se falar em responsabilidade civil. Seriam eles: a) conduta; b) culpa; c) nexos de causalidade; d) dano ou prejuízo.

[...]

A doutrina tradicional entende que é necessária a presença dos quatro elementos para se caracterizar a responsabilidade civil, enquanto a doutrina moderna entende que devem estar presentes os elementos 1, 3 e 4, ou seja, a culpa é elemento dispensável (pois viveria seu ocaso, diante do crescente número de hipóteses de responsabilidade objetiva). (LENZA, 2017, iBooks, p. 904).

Da leitura do trecho acima, percebe-se claramente que o elemento e o pressuposto estão juntos, possuindo ambos o mesmo sentido. Sobre a caracterização da responsabilidade, faz-se necessário a presença da conduta, que é o ato em si; da culpa, ou seja, o dolo, que é abrangido pela negligência, imprudência e imperícia do autor do fato; nexos de causalidade, entre a conduta e a lesão proporcionada e; dano ou prejuízo, aquilo que a vítima teve de suportar.

Observa-se que, a culpa pode não coexistir com os outros elementos, mas mesmo assim, ocorre a responsabilidade naturalmente.

Em especial ao *cyberbullying*, podemos afirmar que há a conduta quando o agressor a pratica; a culpa fica caracterizada pela sua intenção e alvo específico; o nexo fica pela agressão em si, em conjunto do resultado gerado; por fim, o prejuízo é o sofrimento que a vítima teve que suportar gratuitamente.

O artigo 927 e seguintes, do Código Civil, mais precisamente no Título IX, da Responsabilidade Civil e Capítulo I, da Obrigação de Indenizar, nos traz:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do *inciso II do art. 188*, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do *inciso II do art. 188*, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (*art. 188, inciso I*).

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Contemplado no Diploma Civil de 2002, aqui estão algumas regras sobre a responsabilidade e o modo de indenização, assim como de quem é a responsabilidade.

Ao desembaraçar o texto legal, nota-se que aquele que causa dano a outrem, deve indenizar e isso ocorre independentemente de culpa.

Identifica-se no artigo 932 do Código Civil vigente, um rol de exemplos e possibilidades referentes à responsabilização do incapaz, através de seus representantes legais.

Assim, os pais que são os responsáveis pelos filhos menores quando estiverem sob sua autoridade ou sua companhia, também serão os obrigados a indenizar a vítima, pela conduta lesiva do menor.

Nas mesmas penas incorrem os tutores e curadores, quando estes estão por seus pupilos e curatelados, e que se encontrem nas mesmas situações.

Versa o artigo 933, sobre as pessoas indicadas nos incisos I a V, do artigo que o antecede, mesmo que não exista culpa de sua parte, acaba por responder pelos atos realizados pelos terceiros que ali são remetidos.

Em especial, e de maior importância para a discussão meritória do presente trabalho, é o que elucida o artigo 932, em seu inciso IV, pois, tomando-se o *cyberbullying* como exemplo, e o âmbito de sua incidência, não raro se identifica menores como autores do delito.

À vista disso, cabe indenização à vítima quer em pecúnia (dinheiro), quer condenações de fazer com cunho educacional.

Ou seja, é passível indenização por parte dos responsáveis, inclusive da escola que detiver o menor no momento do ato delituoso de *cyberbullying* praticado em suas dependências; sendo o estabelecimento de ensino isento ou não de culpa.

É este modelo que tem sido seguido por nossos Tribunais e que demonstra que o dever de indenizar ultrapassa a pessoa de quem de fato ofendeu ou praticou a conduta e se reestabelece de forma conjunta com quem tinha o dever legal de proteger ou manter a ordem e o decoro em determinados estabelecimentos, seja eles digitais ou não.

Ainda sobre a tocante do dever de indenizar, Gonçalves leciona de forma prática:

Em primeiro lugar, a obrigação de indenizar cabe às pessoas responsáveis pelo incapaz (amental ou menor de 18 anos). Este só será responsabilizado se aquelas não dispuserem de meios suficientes para o pagamento. Mas a indenização,

nesse caso, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz, ou as pessoas que dele dependem. Não mais se admite que os responsáveis pelo menor, pais e tutores, se exonerem da obrigação de indenizar provando que não foram negligentes na guarda, porque, como já mencionado, o art. 933 do novo diploma dispõe que a responsabilidade dessas pessoas independe de culpa.

Se os pais emancipam o filho, voluntariamente, a emancipação produz todos os efeitos naturais do ato, menos o de isentar os primeiros da responsabilidade pelos atos ilícitos praticados pelo segundo, como proclama a jurisprudência. Tal não acontece quando a emancipação decorre do casamento ou das outras causas previstas no art. 5º, parágrafo único, do Código Civil. (GONÇALVES, 2011, iBook, p. 25).

Gonçalves corrobora o que foi até aqui sustentado sobre a imputação da responsabilidade civil e esclarece sobre a emancipação. Seja pelo casamento ou por outras modalidades que o Código Civil viabiliza a emancipação de alguém, em situações que há um menor de dezoito anos emancipado, e este contribuiu direta ou indiretamente para algum ilícito cível, irá responder como se maior de idade fosse, pois, o ato de emancipar irá produzir todos os efeitos de forma plena e perfeita.

Nada obstante é o que ocorre no penal, pois a emancipação cível em nada se relaciona ou contribui para a esfera penal. Não se misturam, são independentes e harmônicas entre si.

Nesta linha, completa o autor:

A imputabilidade também é tratada de modo diverso. Somente os maiores de 18 anos são responsáveis, civil e criminalmente, por seus atos. Admite-se, porém, no cível, que os menores de 18 anos sejam também responsabilizados, de modo equitativo, se as pessoas encarregadas de sua guarda ou vigilância não puderem fazê-lo, desde que não fiquem privados do necessário (CC, art. 928, parágrafo único). Na esfera criminal, estão sujeitos apenas às medidas de proteção e socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Enquanto a responsabilidade penal é pessoal, intransferível, respondendo o réu com a privação de sua liberdade, a responsabilidade civil é patrimonial: é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações. Ninguém pode ser preso por dívida civil, exceto o devedor de pensão oriunda do direito de família. Desse modo, se o causador do dano e obrigado a indenizar não tiver bens que possam ser penhorados, a vítima permanecerá irressarcida. (GONÇALVES, 2011, iBook, p. 37).

Por isso, em situações que temos um emancipado que venha a praticar o cyberbullying, por ser menor de dezoito anos e considerado como inimputável, em total respeito à legislação vigente, este irá responder conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.2.1. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA

Um divisor de águas dentro de ordenamento jurídico brasileiro é o que se pondera entre a calorosa discussão e distinção sobre as formas de responsabilidade. Atualmente, com a responsabilidade subjetiva e objetiva é que este cenário ganha destaque.

Sobre a responsabilidade subjetiva, entende-se:

Na perspectiva da responsabilidade subjetiva, o ônus da prova dessa culpa seria da vítima que suportou aquele prejuízo (deveria se provar a ocorrência de um ato ilícito fundado na ideia de culpa). Este momento da responsabilidade ficou conhecido como responsabilidade subjetiva por culpa provada. (LENZA, 2017, iBooks, p. 902).

A responsabilidade objetiva, segundo Gonçalves:

A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento. Nessa classificação, os casos de culpa presumida são considerados hipóteses de responsabilidade subjetiva, pois se fundam ainda na culpa, mesmo que presumida.

Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da prova da culpa. Ela é reconhecida, como mencionado, independentemente de culpa. Basta, assim, que haja relação de causalidade entre a ação e o dano. (GONÇALVES, 2011, iBook, p. 40).

Nesta variante, não se discute o elemento culpa em si e há a dispensa da produção e colheita de provas. Aqui, basta a ocorrência do dano danoso para que incida a devida atribuição da responsabilidade e como resultado, a reparação do mesmo.

Sobre a posição que se adota em nosso país, explica Lenza:

[...] O melhor posicionamento é o de que não há uma regra geral, pois o sistema de responsabilidade no Brasil hoje se baseia em uma convivência harmônica entre a responsabilidade civil subjetiva e objetiva cabendo ao juiz verificar caso a caso qual será a aplicável, mesmo porque o art. 927, parágrafo único, CC, traz com base na teoria do risco, uma cláusula geral de responsabilização objetiva, ou seja, o julgador poderá entender que a atividade normalmente desempenhada pelo agressor implica na exposição de bens a risco, gerando a condenação desse sujeito independentemente da discussão de culpa no bojo do processo. (LENZA, 2017, iBooks, p. 896 e 897).

Contudo, além da responsabilidade, é necessário a presença do ato ilícito, pois é este que caracteriza a responsabilidade e em decorrência, o devido dever de reparação à vítima.

3.3. ATO ILÍCITO

Lenza, que nos apresenta “ato ilícito: é aquela conduta humana que ao transgredir a ordem jurídica, acaba por violar direitos alheios, causando danos pessoais e/ou patrimoniais a uma vítima.” (LENZA, 2017, iBooks, p. 889).

Pode-se filtrar com base nas palavras do autor que se evidencia um ato ilícito no momento que a conduta humana ultrapassa a ordem jurídica estabelecida e viola direitos alheios e gera para a vítima danos pessoais e ou patrimoniais.

O Código Civil, no Título III, Dos Atos Ilícitos, traz no artigo 186, que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

De forma bem simples e competente, o próprio texto de lei fala por si. Causa ilícito quem comete via ação ou omissão de forma voluntária, negligente ou imprudente, violação de direito ou que venha causar dano a outrem.

Com isso, pode-se afirmar que ao praticar *cyberbullying* surge para o autor do ato o dever de responder pelas consequências, nas duas esferas, sem que caracterize imputação dupla pelo mesmo fato.

Nesta toada, Lenza contribui, ao concluir que: “Logo, há que se ter uma violação de direitos que venha a produzir o resultado danoso para que se possa falar na art. 186 (ato ilícito em sentido estrito) e conseqüentemente no dever de reparação, conforme arts. 186 c/c 927. (LENZA, 2017, iBooks, p. 889).

A dor suportada pela vítima merece ser indenizada em aspectos patrimoniais e por isso há em conjunto o uso do Diploma Penal e Civil, para que se almeje ao escopo de justiça realizada, por defender, agregar proteção e reparação à quem sofre de forma gratuita no mundo virtual.

É de suma importância a responsabilidade do agente causador de todo o dano, até porque, é enorme a dificuldade de se determinar a extensão dos danos advindos do *cyberbullying*.

O que é divulgado na internet é visto e comparado a situação perpétua, pois tudo o que ocorre dentro do espaço virtual, perpetua-se ad eterno; sem mencionar na imensa repercussão e agilidade na proliferação do evento danoso e a quantidade imensurável de telespectadores da agressão.

3.4. CASOS CONCRETOS

Os números de casos de crimes contra honra aumentam exponencialmente a todo instante, haja vista ser o campo virtual, um espaço cheio de usuários e com perspectivas distintas, alimentadas com os mais diversos sentimentos e sensações dentro da internet.

Acertadamente o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, por ocasião da decisão APL: 00217021320118110041 129656/2016, concluiu pela condenação em danos morais de uma escola juntamente com demais alunos, por conta de uma intimidação sistemática contra outra aluna da mesma instituição.

No acórdão proferido, houve o prestígio ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana e além do apoio de toda a teoria da responsabilização civil trazida pelo Código Civil, utilizou-se da legislação consumerista mais precisamente do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor¹⁶.

Veja-se o teor da ementa em comento:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – BULLYING – DISCRIMINAÇÃO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL – TEMPESTIVIDADE RECURSAL – RETIRADA DOS AUTOS EM CARTÓRIO – SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL – PROVAS CONTUNDENTES DA

¹⁶ Fonte: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/codigo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco.

EXISTÊNCIA DE INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA DA ESTUDANTE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO – NEGLIGÊNCIA NA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA – DANO MORAL COMPROVADO – INDENIZAÇÃO - VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça – STJ já possui entendimento pacificado de que a retirada dos autos do processo durante a fluência do prazo recursal comum constitui causa para aplicação do art. 221, do Código de Processo Civil, ou seja, constitui causa de suspensão do curso do prazo recursal para parte prejudicada. 2. O bullying (intimidação sistemática) atinge notadamente o ambiente escolar, onde os estudantes permanecem grande parte do tempo, sendo assunto de grande complexidade e com grande evidência na atualidade, pois aflige os mais variados segmentos da sociedade, causando danos muitas vezes irreversíveis à vítima. 3. A prova da existência do bullying é de difícil produção, sendo necessária a análise minuciosa, pelo magistrado, de todos os documentos constantes nos autos, além das demais provas produzidas em Juízo, pois, na maioria das vezes, a vítima sofre sozinha e as únicas testemunhas são seus agressores. 4. É objetiva a responsabilidade da instituição de ensino pelo bullying sofrido por um de seus alunos no interior ambiente escolar, ainda mais quando resta comprovada a ciência da situação e a omissão da instituição na prevenção e combate deste tipo de violência. Aplicação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 5. O valor da indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito da vítima, tampouco ser irrisório, a ponto de afastar o caráter pedagógico que é inerente à medida. 6. A verba honorária deve respeitar a atividade desenvolvida pelo advogado, sem elevá-la a patamares estratosféricos e nem barateá-la com aviltamento da profissão, devendo ser fixada de modo que represente adequada e justa remuneração ao trabalho profissional. (Ap 129656/2016, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 01/02/2017, Publicado no DJE 08/02/2017) - (TJ-MT - APL: 00217021320118110041 129656/2016, Relator: DESA. SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 01/02/2017, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2017)

Na mesma linha decisória foi o acórdão proferido nos autos da apelação Nº 70077653798, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde se restou demonstrada a ocorrência do cyberbullying, também com a condenação em danos morais.

Para comprovação do dano moral neste julgado, o Tribunal aplicou a teoria do dano moral *in re ipsa*, declarando que a conduta, por si só, foi hábil a produzir os danos narrados pela vítima, gerando conseqüentemente o dever de indenizar moralmente, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, a angústia, o sofrimento e os transtornos suportados pela vítima, foram reconhecidos e, por uma sentença condenatória, amenizados para efeitos da responsabilização civil.

Abaixo a transcrição do mencionado acórdão:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA PRATICADA NO WHATSAPP. COMPROVAÇÃO. REVELIA. DANOS

MORAIS. OCORRÊNCIA. I. Deve ser deferido o benefício da justiça gratuita à requerida, diante da sua insuficiência financeira. II. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a alguém. Para ser caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, nos termos do art. 927, do Código Civil, é necessária a comprovação da ação (conduta comissiva ou omissiva), da culpa do agente, da existência do dano e do nexo de causalidade entre a ação e o dano. III. No caso, o conjunto probatório demonstra verossimilhança das alegações do autor, tendo em vista a ofensa de cunho homofóbico praticada pela ré. Outrossim, irrelevante o argumento no sentido de que o áudio foi encaminhado no Whatsapp para uma terceira pessoa, e não para um grupo. Isto porque, de qualquer forma, o áudio com a manifestação depreciativa se tornou público e de conhecimento do autor, tendo a requerida assumido os riscos de sua conduta. IV. Por fim, importante ressaltar que, a teor do art. 344, do CPC, quando a parte ré foi revel, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. V. Nesse sentido, a hipótese dos autos reflete o dano moral in re ipsa ou dano moral puro, uma vez que o sofrimento, a angústia e o transtorno causados pela parte requerida são presumidos, conferindo o direito à reparação sem a necessidade de produção de outras provas. Vale dizer que o próprio fato já configura o dano. VI. De outro lado, não houve insurgência recursal expressa no que tange ao quantum indenizatório, sendo descabida qualquer análise neste ponto. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077653798, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 30/05/2018) - (TJ-RS - AC: 70077653798 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 30/05/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2018)

Verifica-se do julgado acima, que a rede social era o WhatsApp, porém, tão comum quanto este é o Facebook, onde a violência se estrutura por comentários negativos, fotonovelas sexuais e uso da imagem da pessoa/vítima de forma pejorativa.

Outro caso que ganhou destaque na mídia social, televisiva e jornalística, foram os comentários maldosos, de forma específica em relação à vítima e de forma sistemática a respeito da Maria Júlia Coutinho, jornalista e apresentadora de diversos telejornais da Rede Globo, além de moça do tempo no Jornal Nacional (mesma emissora).

O episódio nefasto representativo do crime de cyberbullying ocorreu em 2015, quando o Jornal Nacional publicou em seu perfil no Facebook uma foto com informações da previsão do tempo junto da imagem da apresentadora.

Instantaneamente diversas mensagens ofendendo a jornalista apareceram e proliferaram pela rede.

Entre os comentários, estavam os seguintes: *“Qual é band-aid de preto?”*; *“Fita isolante.”*; *“Não bebo café pra não ter intimidade com preto.”* E as ofensas não pararam por aí, havendo ainda a seguinte frase: *“Só conseguiu emprego no ‘Jornal Nacional’ por causa das cotas. Preta imunda”*, disse um usuário.

Apesar de ter havido mais de 50 (cinquenta) comentários racistas nas redes sociais, somente 04 (quatro) homens¹⁷ viraram réus por crimes de racismo contra a jornalista Maria Julia Coutinho, conforme se afirma da publicação na revista Veja São Paulo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo aceitou denúncia do Ministério Público e os suspeitos respondem processo por injúria, falsidade ideológica, corrupção de menores e associação criminosa na internet. Caso condenados, podem pegar 20 anos de prisão. Em entrevista à Rede Globo, todos negaram os crimes. (Revista Veja SP, jun/2017)

Ainda quanto aos crimes contra a honra no âmbito virtual, além da pena imposta, é passível a cumulação de indenização cível face ao grave injusto causado, como pode ser conferido na jurisprudência publicada em 27 de abril de 2018, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Recurso Cível N° 71007628712:

TJ-RS - Recurso Cível 71007628712 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 27/04/2018

Ementa: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. OFENSAS E EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DA AUTORA NO APLICATIVO DO WHATSAPP. PROVA SUFICIENTE DA LESÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL. QUANTUM EQUACIONADO. APROVEITAMENTO A TODOS OS LITISCONSORTES. ART. 1005 DO CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível N° 71007628712, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 26/04/2018).

No julgamento supra, houve por parte de uma das requeridas a seguinte publicação da frase: “São dois podres. E depois ainda se fazem de coitadinhos”; “Vadia”; “Vai vender calendário vigarista”; “Tu é vadia e tá acostumada a fazer o que quer com o povo da Aimpa... mas comigo tu não vai se criar”.

E ainda, uma segunda requerida faz a seguinte postagem em complementação a primeira:

(...) pilantragem e desonestidade tem limite Kátia e tem mais, pegou as rifas que eram da AIMPÁ para vender e consumiu com o dinheiro, pq infelizmente ainda acreditamos nas pessoas e depois como se não bastasse isso ainda desapareceu dinheiro das bolsas no brechó (...) Kátia cria vergonha na tua cara e vai trabalhar que faz bem e as pessoas não ficam tentadas a ROUBAR dos outros (...) só tenho a dizer que se essa trambiqueira continuar na AIPA eu saio.

¹⁷ <https://vejasp.abril.com.br/cidades/quatro-homens-viram-reus-por-racismo-na-web-contra-maju/>

Verifica-se claramente a intenção de ofensa, de denegrir a imagem de terceiro e a forma reiterada com que se perpetuaram as falas, pois, acabou havendo mais comentários no mesmo sentido.

É cristalino o delito de *cyberbullying* e no caso em tela, houve por parte do Tribunal a condenação em danos morais, com base na teoria tradicional da responsabilização civil.

Em especial, assim, aos crimes contra a honra e inclusive ao racismo, além da pena imposta, é passível a cumulação de indenização cível face ao grave injusto causado, como podemos ver com a mais atual jurisprudência publicada em 18 de junho de 2018, pelo Superior Tribunal Federal (STF):

Decisão: Vistos. Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado: “APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A HONRA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA E APLICAÇÃO DA LEI N. 9.909/95. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PARA OS CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA. CONJUNTO DE PROVAS CONTUNDENTE PARA FIRMAR JUÍZO DE CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. A inicial descreve de maneira clara e objetiva, ainda que de forma sucinta, o fato criminoso atribuído ao agente, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa, atendendo, portanto, ao disposto no art. 41 do CPP. Se o conjunto probatório oferece o necessário respaldo para a versão dos fatos trazida pelo denunciante, a condenação pelos delitos de injúria e difamação é medida que se impõe. A falsidade da imputação elemento constitutivo da calúnia, é presumida até prova em contrário. Essa comprovação deve dar-se mediante a exceção da verdade. Caso esta não seja apresentada, tem-se como falsa a afirmação do suposto caluniador. Configura crime de injúria a imputação de atributos pejorativos ao ofendido, porque ofende a sua honra subjetiva. A aplicação do princípio da insignificância há de ser criteriosa e casuística, tendo-se em conta critérios objetivos. E, no caso em análise, não se pode dizer que a conduta não causou lesão significativa ao bem juridicamente tutelado, no caso, a honra objetiva e subjetiva da vítima”. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso extraordinário sustenta-se violação do artigo 5º, inciso IX, da *Constituição Federal*. Pretende, em suma, o provimento do apelo extremo e o reconhecimento de improcedência das acusações direcionadas ao agravante, tendo como consequência a sua inocência e absolvição. Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustrado Subprocurador-Geral da República Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso extraordinário. O referido parecer restou assim ementado: “Processo penal. Recurso extraordinário da defesa. Pleito de absolvição. Crimes de calúnia e injúria. 1. Estando ausente o necessário prequestionamento da matéria, o recurso extraordinário não comporta conhecimento. 2. uma vez violada a honra do ofendido em razão da conduta praticada pelo recorrente (divulgação de comentários ofensivos feitos por terceiros), não há que se falar em improcedência das acusações e, conseqüentemente, em absolvição. 3. pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do recurso”. Decido. De logo, transcrevo passagem do parecer ministerial que bem abordou a questão referente à responsabilização do recorrente relativamente “à divulgação de comentários

ofensivos feitos por terceiros”: “(...) Caso superada a questão acima, tem-se que o direito constitucional de liberdade de expressão/comunicação, insculpido no art. 5º, inciso IX, da *Constituição Federal*, não possui caráter absoluto, encontrando limites em outras normas constitucionais, como a vedação do anonimato (art. 5º, IV), direito de resposta (art. 5º, V) e direito de indenização por dano material ou moral decorrente de violação a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X). A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) também prevê de forma expressa limitação ao direito de liberdade de pensamento e expressão, consignando em seu art. 13 que: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.” Tal norma excetua de sua proteção as situações em que a liberdade de expressão agride direitos e reputação das demais pessoas e a ordem pública, prevendo que, em havendo lei nesse sentido, seja responsabilizado aquele que se excedeu. No caso dos autos, o recorrente, ao publicar no *Jornal Correio da Paraíba*, em sua coluna jornalística, um e-mail encaminhado pelo co réu Aluísio Monteiro, que atribuía ao ofendido conduta ilícita e ainda lhe ofendia a dignidade, excedeu o direito constitucional de liberdade de expressão/comunicação, que não pode se invocado como manto protetor de condutas que atinge a honra de terceiros. Ademais, conforme destacado pelo Juízo de primeiro grau, ‘o jornalista tanto responde quando excede pessoalmente no direito de crítica ou de informação quanto só tornar público termos proferidos por terceiro, ofensivos à honra ou a dignidade de outrem. Por isso, tem por obrigação de filtrar aquilo que lhe é remetido, repelindo a propalação de ofensas, pois, assim não fazendo, responderá na mesma medida daquele que escreveu ou proferiu os termos dasairosos’ (fl. 432). Assim, uma vez violada a honra do ofendido em razão da conduta praticada pelo recorrente (divulgação de comentários ofensivos feitos por terceiros), não há que se falar em improcedência das acusações e, conseqüentemente, em absolvição”. Assim, consoante parecer do Ministério Público Federal, que adoto como razões de decidir, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Ayres Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000), deve ser mantido o acórdão recorrido. Nesse sentido, o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010)– EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – QUEIXA-CRIME – CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA A JORNALISTA – DELITO DE INJÚRIA (CP, ART. 140)– RECONHECIMENTO, NO CASO, PELO COLÉGIO RECURSAL, DA OCORRÊNCIA DE ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE OPINIÃO – DECISÃO DO COLÉGIO RECURAL QUE SE APOIOU, PARA TANTO, EM ELEMENTOS DE PROVA (INCLUSIVE NO QUE CONCERNE À AUTORIA DO FATO DEITUOSO) PRODUZIDOS NO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO – PRETENDIDA REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEPENDENTE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 279/STF)– RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da *Constituição*, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal. – A *Constituição* da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese

de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental. Doutrina. Precedentes. – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o apelo extremo, deve fazê-lo com estrita observância do conjunto probatório e da situação fática, tais como reconhecidos, soberanamente (RTJ 152/612 – RTJ 153/1019 – RTJ 158/693, v.g.), inclusive quanto à autoria do fato delituoso, pelo órgão judiciário “a quo”, a significar que o quadro fático-probatório pautará, delimitando-a, a atividade jurisdicional da Corte Suprema em sede recursal extraordinária. Precedentes. Súmula 279/STF” (ARE nº 891.647/SP-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 21/9/15). Ademais, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelas instâncias de origem necessário seria, indubitavelmente, o reexame aprofundando de fatos e provas intimamente ligados ao mérito da ação penal, o que é vedado nesta via extraordinária, consoante o enunciado da Súmula nº 279/STF. Nesse compasso, colho julgados: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. ART. 5º, LVII, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REAPRECIÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, LVII, da *Constituição Federal* – CF. Os embargos declaratórios não foram opostos. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Óbice da Súmula 279/STF. III - O acórdão recorrido se encontra consentâneo com o entendimento desta Corte, no sentido de que na sentença de pronúncia deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, não existindo nesse ato qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, porquanto tem por objetivo a garantia da competência constitucional do Tribunal do Júri. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE nº 986.566/SE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 30/8/17). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DIFAMAÇÃO. ARTIGO 139 DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. 1. A verificação do elemento subjetivo do tipo atinente ao crime de difamação - animus difamandi - demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 desta Corte, a qual dispõe, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Precedentes: AI 700.929-AgR, Rel. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 19/09/2008, e ARE 721.716-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 02/12/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A prestação jurisdicional resta configurada com a prolação de decisão devidamente fundamentada, embora contrária aos interesses da parte. Nesse sentido, ARE 740.877-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 4. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: ‘JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. DIFAMAÇÃO. REPORTAGEM QUE EXCEDE O DIREITO CONSTITUCIONAL DE INFORMAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE FATO CONCRETO E ANIMUS DIFAMANDI. CORRETA CONDENAÇÃO À PENA DO ARTIGO 139, CP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.’ 5. Agravo regimental DESPROVIDO” (ARE nº 794.246/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16/10/14); “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PENAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. REEXAME DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 934.581/DF-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 29/2/16). Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 20 de junho de 2018. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente. (STF - ARE: 1135740 PB - PARAÍBA 0031323-57.2011.8.15.2002, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 20/06/2018, Data de Publicação: DJe-127 27/06/2018).

Nesta perfeita fundamentação de julgado recente pelo STF, reitera-se a possibilidade de haver condenação criminal na esfera penal e ao mesmo tempo a figura de danos morais no campo cível.

Mais uma vez, destacam-se os conceitos acostados e a materialização do crime de cyberbullying, que apesar de não possuir na seara penal tipificação, tem-se admitido no direito brasileiro o entendimento de que tais formas de violência são de igual violação aos crimes contra honra e assim tipificados, além de perfeitamente cabível a indenização por danos morais.

Se uma injúria, calúnia ou difamação praticadas em meio concreto, ou seja, no mundo real, pode conter um número reduzido de pessoas (sujeito passivo, ativo e um telespectador apenas, ou até mesmo, sem esta figura), no âmbito virtual, junto da globalização e a rapidez da transmissão de dados e de informações, aliados ao compartilhamento veloz das redes sociais, acaba por se agravar ainda mais o resultado danoso.

Recentemente o maior mensageiro em solo nacional, o WhatsApp, esteve nos holofotes jurídicos mais uma vez. Segundo entendimento da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, quem é administrador de grupos no aplicativo, responde pela agressão realizada pelos participantes.

Autores vítimas de ofensas graves via WhatsApp. Prova incontroversa do ocorrido, por meio de ata notarial. Ré que, na qualidade de criadora do grupo, no qual ocorreram as ofensas, poderia ter removido os autores das ofensas, mas não o fez, mostrando ainda ter-se divertido com a situação por meio de emojis de sorrisos com os fatos. Situação narrada como bullying, mas que se resolve simplesmente pelo artigo 186 do Código Civil. Danos morais fixados em valor moderado, no total de R\$ 3.000,00 (R\$ 1.000,00 por autor), porque a ré tinha apenas 15 anos por ocasião dos fatos, servindo então a pena como advertência para o futuro e não como punição severa e desproporcional. Apelo provido.

A decisão se baseou no fato de o administrador tem o poder em remover o membro que realizou as agressões, mas nada fez. Logo, a indenização ficou no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais), dividido este valor entre os três autores, com o escopo de advertência, uma vez que eram inimputáveis.

Neste mister, vemos o quão é comum a incidência de casos de *cyberbullying* pelas redes sociais. Não há idade e nem gênero para vítima e nem para autor. O espaço virtual está cada vez maior e necessita de leis que regulamentem tal meio, para que a sensação de impunidade e de ambiente sombrio deixe de reinar, além claro, de maciças políticas educacionais e de prevenção.

CONCLUSÃO

O processo de transformação social da informação pautou-se por dois paradigmas essenciais, quais sejam: a inovação tecnológica relacionada à informação e à globalização, que impactaram potencialmente o modelo de organização social, econômica e cultural da sociedade.

Essas modificações exigiram, na busca de proteção dos usuários da rede de informações digitais, uma regulação jurídica penal e civil.

Ocorre que o Direito, infelizmente, não consegue acompanhar a velocidade das invocações tecnológicas e muito menos atingir de forma total as necessidades dos cidadãos diante das constantes transformações sociais.

Muito embora de forma tímida, o Direito tem caminhado para um amparo protecionista no âmbito virtual, destacando a liberdade de expressão como direito constitucional, sem esquecer do regramento de conduta penal que permeia até mesmo a indenização civil.

Assim, entrelaçando-se o Direito Penal, Civil e Constitucional, tem-se um microsistema que permite à eventual vítima de delitos praticados no âmbito virtual, ter a necessária reparação.

As atividades decorrentes da utilização desvirtuada das tecnologias da informação começaram a colocar em risco a própria estrutura de organização social e em decorrência das fragilidades diagnosticadas nas condutas dos usuários da rede de internet, especialmente sites de comunicação e redes sociais, surgiu para o Direito o dever de regramento.

Fez-se extremamente necessário, diante da ausência de mecanismos jurídicos que coibissem por meio de prevenção e punissem através de sanções mais severas, uma atuação mais pontual do judiciário.

Ao aplicador da lei cabe se utilizar dos mecanismos que já existiam e adaptar com as poucas legislações acerca do cyberbullying, a forma de aplicar a lei aos casos concretos que lhe são submetidos.

Necessária tal postura, pois, a inexistência de normas penais aplicáveis à matéria do cyberbullying permite um verdadeiro vazio jurídico aproximando-se de um “velho oeste

eletrônico”, onde a ausência de normas incriminadoras tornaria as condutas atípicas, o que criaria um ambiente sem lei.

Essa questão discutida no presente estudo, remeteu a ideia de que ainda que muito precária a legislação específica, encontra-se espalhada no Código Penal e na teoria da Responsabilização Civil do Código Civil Brasileiro, as ferramentas de reprimenda aos danos causados no âmbito da internet.

É claro que isso só não basta. É necessário que o legislador se debruce com mais afinco e dispense a matéria a importância que ela realmente tem.

E, por mais que no contexto atual da ordem jurídica brasileira seja evidente a necessidade de diploma normativo incriminador, não se pode deixar de dar a devida importância as legislações brasileiras que tratam do tema.

Conclui-se pela pesquisa que a incidência de casos de *cyberbullying* sofreu um significativo aumento nestes últimos cinco anos, tal qual, foi o aumento do número de usuários brasileiros da rede de internet.

Percebeu-se que para a configuração do delito de *cyberbullying* a conduta tem que ser reiterada e divulgada, de forma que se tenha uma ofensa a uma pessoa com tal postura.

Interessante ainda que na configuração do *cyberbullying* não há um perfil para as partes, ou seja, não há idade e nem gênero para vítima e nem para autor e para que a sensação de impunidade seja refutada de plano, necessário um enorme trabalho entre a justiça e a sociedade, além claro, de maciças políticas educacionais e de prevenção.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Z. **O mal-estar da Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

_____. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011. 384 p

BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. **Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 213, p. 1, 9 nov. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13185.htm

_____. Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018. **Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, ano nº 92, p. 01, 15 mai. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13663.htm

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, vol. 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAVALCANTE, Waldek Fachinelli. **Crimes cibernéticos: noções básicas de investigação e ameaças na internet**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3782, 8 nov. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25743>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, vol. 4: responsabilidade civil.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos.** São Paulo: Martin Claret, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Crimes de computador e segurança computacional.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011

MÁXIMO, Gisele Spera. **OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E RESÍDUOS SÓLIDOS** . 2016. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Marília, Marília, 2016. Disponível em: <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/5E4E5F5F4C3DEBD26166B0CC693769B6.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 33. ed. rev. e atual. até a EC n. 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

REIS GONÇALVES, Rodrigo. **Crimes contra a honra praticados através das redes sociais. Você já foi vítima ou...não?.** 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58350/crimes-contra-a-honra-praticados-atraves-das-redes-sociais-voce-ja-foi-vitima-ou-nao>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **"Cyberbullying"**; Brasil Escola. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm>>. Acesso em: 08 jul. de 2018.

SIFUENTES, Mônica. **Cyberbullying: a intimidação por meio da rede mundial de computadores.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3269, 13 jun. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21993>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

TRUZZI, Gisele; DAOUN, Alexandre. **Crimes informáticos**: o direito penal na era da informação. Disponível em: <<http://www.icofcs.org/2007/ICoFCS2007-pp17.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

VIANNA, Túlio. MACHADO, Felipe. **Crimes informáticos**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinícius Nogueira. **Crimes cibernéticos**: Ameaças e procedimentos de investigação. Rio de Janeiro: Brasport, 2012.